TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO X
Divulgação: Quarta-Feira
09 de julho de 2014
Nº 917 – 37 páginas

SUMÁRIO

Tribunal Pleno 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Primeira Câmara 16
Pautas 16
Atas 16
Acórdãos 16
Segunda Câmara 18
Pautas 18
Atas 18
Acórdãos 18
Corregedoria Geral 18
Despachos 18
Editais 19
Atos de Relatoria 19
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 19
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 19
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 23
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI 27
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 27
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES 29
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 29
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 32
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 32
Extratos de Distribuição 33
Editais 33
Despachos 34
Atos Normativos 35
Informativos de Licitações 35
Gabinete da Presidência 35
Despachos 35
Portarias 36
Composição Biênio 2013/2014 36
Tribunal Pleno 36
Primeira Câmara 36
Segunda Câmara 36
Corregedoria Geral 36
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 36
Administrativo 37

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 448211/14
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CÉLIA ROSANA MORO KANSOU
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3788/14 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Férias. Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal. Requisitos legais atendidos. Manifestações uniformes. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de requerimento de concessão de trinta dias de férias formulado pela Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, referentes ao exercício de 2012, a serem gozadas de 01/07/2014 a 30/07/2014.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 75/14 – peça processual nº 004) informou que as férias ora requisitadas não foram usufruídas pela requerente e opinou pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 265/14 – peça processual nº 005) opinou pela concessão do pedido, em razão do pleito encontrar respaldo no art. 72 do Regimento Interno deste Tribunal.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador-Geral Michael Richard Reiner (Parecer nº 7196/14 – peça processual nº 006), considerando a existência do direito não usufruído, opinou pela deferimento do pedido.

Diante do exposto, verifico a legalidade e a regularidade do pedido, e, acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que este Tribunal defira o presente requerimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de trinta dias de férias formulado pela Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, referentes ao exercício de 2012, a serem gozadas de 01/07/2014 a 30/07/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 57190/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
INTERESSADO: CLECIO FERREIRA HIDALGO
ADVOGADO / PROCURADOR UBIRAJARA COSTODIO FILHO (OAB/PR 21626)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3957/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 4205/12 – Segunda Câmara. Relatório de Inspeção. Instituto Municipal de Turismo de Curitiba. Responsabilidade solidária do Assessor Jurídico. Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por Clécio Ferreira Hidalgo contra o Acórdão 4205/2012, da Segunda Câmara, que aprovou o Relatório de Inspeção nº 15/07, no qual foram identificados 28 achados de irregularidades em processos de licitação promovidos pelo Instituto, aplicando ao Recorrente, na condição de advogado parecerista, a seguinte sanção

A aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d" e seu § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente a cada dos agentes envolvidos e para cada um dos 28 achados, conforme quadro de responsabilização de fls. 06 a 15 da peça nº 73;"

O Recorrente alega não ter responsabilidade sobre os citados problemas administrativos; que sua função era essencialmente opinativa; que não há provas de má-fé, dolo ou culpa e que o Acórdão está em flagrante violação ao art. 32 da Lei 8.906/94.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Instrução nº 581/14, opinou pela manutenção do Acórdão, em razão de o Recorrente não ter usado do seu dever de diligência quanto à análise da legalidade dos certames, dissimulação, bem como compactuou com as desconformidades e direcionamentos nos certames.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 4164/14 (peça 91), corroborou com o entendimento da DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, corroboro com os entendimentos da DCM e do Ministério Público de Contas, uma vez que a jurisprudência desta Corte e do STF tem pacificado o entendimento pela responsabilização dos advogados, uma vez que a manifestação exigida pela Lei 8.666/93, no art. 38, não se trata de mero parecer opinativo, mas se refere à aprovação de editais de licitação, acordos, convênios e ajustes.

Neste sentido, como bem citou a DCM, também é o entendimento da doutrina de Marçal Justen Filho[1]:

"Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo."

Nos casos dos achados encontrados no Relatório de Inspeção, verificou-se que o recorrente deixou de proceder com diligência à análise da legalidade das minutas dos editais, dos contratos e aditivos, em afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, uma vez que os erros detectados foram grosseiros, inadmissíveis.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso de revista interpostos contra o Acórdão n.º 4205/12 da Segunda – Câmara.

Com o trânsito em julgado, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão do processo ao

relator originário.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - CONHECER do presente Recurso de Revista e julgar pelo NÃO PROVIMENTO interpostos contra o Acórdão n.º 4205/12 da Segunda – Câmara;
II - Encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão do processo ao relator originário, após o trânsito em julgado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2014 – Sessão nº 21.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. JUSTEN FILHO, Marçal – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14. Ed. – São Paulo: Dialética, 2010, p. 526.

PROCESSO Nº: 209361/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CURITIBA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JURACI BARBOSA SOBRINHO, HERALDO ALVES DAS NEVES, MANOEL TADEU BARCELOS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3958/14 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba. Ausência de movimentação orçamentária, financeira ou patrimonial no exercício de 2010. Desvio de finalidade não evidenciado. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.
1. RELATÓRIO
Trata-se de recurso de interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio do douto Procurador Gabriel Guy Léger, em face da decisão da Segunda Câmara deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão n.º 592/13 (peça 36) de relatoria do ilustre Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que julgou regulares com ressalva as contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba relativas ao exercício financeiro de 2010, tendo em vista o não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade do fundo em comento, com a respectiva publicação.
O Recorrente pugna pela reforma do acórdão, de modo que sejam julgadas irregulares as contas em tela, uma vez que não tendo havido movimentação orçamentária, financeira ou patrimonial no exercício de 2010, restaria flagrante o desvio de finalidade do Fundo, ocasionando dano à população desta Capital.
A Diretoria de Contas Municipais (DCM), consoante Instrução 548/14 (peça 61), manifestou-se pelo não provimento do presente recurso de revista.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5829/14 (peça 62), de lavra do nobre Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, corroborou com o entendimento da DCM.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, em sua última manifestação, pelo não provimento do presente recurso de revista.
Cabe destacar que restou comprovado, pelos dados contábeis encaminhados por meio do SIM-AM, que o Fundo em tela não teve qualquer movimentação orçamentária, financeira ou patrimonial durante o exercício de 2010, não havendo, portanto, saldos a serem demonstrados no balanço patrimonial.
Assim como apontado pelo próprio Parquet, o gestor do Fundo somente teria responsabilidade se o crédito orçamentário tivesse sido devidamente integrado para que pudesse, então, implementar as atividades inerentes à sua finalidade.
Gizo que inexiste o alegado desvio de finalidade, pois não vislumbro o uso de meio aparentemente lícito para obter algum fim ilícito.
Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista, com a manutenção do Acórdão n.º 592/13, da Segunda Câmara.
Com o trânsito em julgado, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão do processo ao relator originário.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - CONHECER do presente Recurso de Revista e julgar pelo NÃO PROVIMENTO, com a manutenção do Acórdão n.º 592/13, da Segunda Câmara;
II – Encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão do processo ao relator originário, após o trânsito em julgado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2014 – Sessão nº 21.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 691090/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3959/14 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Acórdão 313/13. Prestação de Contas de 2011. Município de Siqueira Campos. Parecer prévio pela irregularidade das contas. Resultado financeiro deficitário de 3,54%. Déficit verificado nos exercícios anteriores. DCM e MPC pelo conhecimento e não provimento. Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso
1. RELATÓRIO
Os autos tratam de recurso de revista interposto por Luiz Antônio Liechocki (peça 42) contra o Acórdão de Parecer Prévio 313/13, da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que julgou irregulares as contas municipais do exercício de 2011 em razão do déficit de 3,54% das fontes livres, agravado pelos resultados do Município em exercícios anteriores.
O Recorrente argumentou, em síntese, que tal déficit ensejaria a regularidade, com ressalva, das contas, assim como o exercício deveria ser analisado individualmente, o que seria o objetivo da prestação das contas. Requereu, então, o provimento do recurso para que seja emitido parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas apresentadas e o afastamento da multa.
A Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Instrução 630/14 (peça 49), manifestou-se pelo não provimento do recurso, pois os argumentos apresentados simplesmente repetiram a defesa na prestação de contas, o que já foi rejeitado pela unidade.
O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 3968/14 (peça 50) opinou pelo não provimento do recurso, já que o Município apresentou déficit seguidamente nos últimos exercícios, o que justificaria a irregularidade das contas.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pelo não provimento do presente recurso de revista.
Embora este Tribunal tenha pacífica jurisprudência no sentido de que o déficit de até 5% das fontes livres seja causa de ressalva, a situação dos autos é peculiar e, por isso, merece uma decisão peculiar.
Nesse sentido, conforme fundamentou o Conselheiro Ivan Bonilha no Acórdão recorrido, nas gestões de 2009, 2010 e 2011 a gestão sempre apresentou déficit, nos percentuais de 4,08%, 4,92% e 3,54%, respectivamente, tendo, inclusive, as contas dos exercícios de 2009 e 2010 sido julgadas regulares, com ressalva.
Logo, o gestor já havia sido alertado da possibilidade de, em persistir no déficit, ter as contas julgadas irregulares, conforme dispõe o parágrafo único do art. 17 da Lei Orgânica[1].
Além disso, caso o Recorrente tivesse demonstrado que o déficit apresentado decorreu de uma situação excepcional ou imprevisível que permitisse uma análise qualitativa da despesa, poder-se-ia adotar uma posição diferente.
Contudo, dar provimento ao recurso para julgar regulares, com ressalva, as contas nos moldes em que o recurso é interposto, seria transformar a exceção em regra.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de revista, mantendo a integralidade da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio 313/13, da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
Com o trânsito em julgado, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão dos autos ao relator originário do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Conhecer do presente Recurso de Revista e julgar pelo não provimento, mantendo a integralidade da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio 313/13, da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha;
II - Encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão dos autos ao relator originário do processo, após o trânsito em julgado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2014 – Sessão nº 21.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Art. 17. ...
Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

PROCESSO Nº: 258889/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAO BELMIRO DA SILVA.
ADVOGADO / PROCURADOR MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3960/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Admissão de Pessoal. Multa administrativa aplicada ao gestor da Paranaprevidência. Recurso interposto pela autarquia. Instrução da DCM pelo não provimento. Parecer do MPC pelo não conhecimento. Voto pelo não conhecimento do Recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revista interposto pela Paranaprevidência em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 467/14, da Primeira Câmara (S1C), que negou registro à reforma da pensão por invalidez do militar João Belmiro da Silva e aplicou multa ao Gestor do Ente Previdenciário em razão do não atendimento de determinação desta Corte, no sentido de emissão de laudo médico uniforme, uma vez que a Paranaprevidência e a Junta Médica da Polícia Militar emitiram conclusões divergentes em seus laudos.

Em suas razões recursais, a Paranaprevidência fundamenta sua defesa alegando, em síntese, que a multa imputada ao gestor não deve prosperar, tendo em vista os fatos e acontecimentos ocorridos no decorrer do processo, que, por sua vez, dificultaram e dificultam o cumprimento das notificações.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), através do Parecer nº 6435/14 (peça 70), analisando a situação apresentada na petição, entendeu que o recurso de revista não merece provimento, porque a Paranaprevidência não é parte legítima para recorrer da multa aplicada, que é pessoal e foi aplicada ao gestor Jorge Sebastião De Bem, bem como, quem responde nos processos de aposentadoria perante esta Corte de Contas é o Paranaprevidência, assim, os trâmites internos que são necessários para responder às diligências emanadas desta Casa são de responsabilidade do Ente Previdenciário.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 6779/14 (peça 71), opinou preliminarmente, como apontado pela DICAP, que a entidade previdenciária não possui legitimidade para pleitear interesse privado alheio, inclusive de seu gestor, incorrendo no art. 6º do CPC. Além disso, não há incidência do art. 481 do Regimento Interno, afinal a aplicação de multa ao gestor, por ter em mira o patrimônio pessoal, trata-se de circunstância subjetiva.

Em relação ao mérito, a morosidade de outra entidade não justifica a ausência de resposta nos prazos deferidos (por quatro vezes) pelo Relator a fim de esclarecer a discrepância quanto às conclusões das perícias médicas. A divergência restou inerte por 01 ano e 07 meses, desde a emissão do parecer ministerial, o que aponta deficiência administrativa. Tamanha quantidade de tempo, indubitavelmente, não é razoável e, como bem lembrou a ilustre integrante deste Órgão Ministerial (peça nº 56), "possivelmente agravou o dano causado aos cofres públicos".

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Acórdão recorrido aplicou a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica desta a Jorge Sebastião de Bem, em vista da inércia da Paranaprevidência no atendimento às diligências desta Corte.

No presente caso, entendo que a Paranaprevidência não detém legitimidade e tampouco interesse recursal para interpor o presente recurso de revista, pois a multa aplicada tem natureza pessoal, conforme dispõe o parágrafo único do art. 86 da LOTCE/PR:

Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

Sendo plenamente cabível a aplicação de multa pessoalmente ao Gestor, a admissibilidade do recurso interposto pelo Ente Previdenciário encontra óbice no que dispõe o art. 481 do RI deste Tribunal:

Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, <u>não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal</u>.

Portanto, acompanhando o Parecer nº 6435/14 da DICAP e o Parecer nº 6779/14 do Ministério Público de Contas e VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso de revista.

Com o trânsito em julgado, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão do processo ao relator originário.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

1) NÃO CONHECER do presente recurso de revista.

2) Remeter, com o trânsito em julgado, o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão do processo ao relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 450496/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE BALSA NOVA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, OSVALDO VANDERLEI COSTA, JOSE FRANCO PELLIZZARI.
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3961/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência. Voto pelo conhecimento e pelo provimento.

1. RELATÓRIO

Cezar Augusto Carollo Silvestri opôs embargos de declaração (peça 10) recebido pelo Conselheiro Caio Márcio como recurso de revista, visando desconstituir os termos do Acórdão nº. 2827/14, da Segunda Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Balsa Nova, tendo em vista a violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em seu Parecer nº. 88/14 (peça 18), entente que a eventual ressalva nas contas deve ser precedida da oportunização de contraditório, ademais ressalta que em processos de mesmo teor, já ocorreram julgamentos pela regularidade das contas, portanto, opina pelo conhecimento e provimento ao recurso, reformando-se o Acórdão nº. 2827/14, para o fim de se reconhecer a regularidade das contas, sem aposição de ressalva.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 7661/14 (peça 19) manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de revista, haja vista que a ausência de certidões durante a execução da transferência configura irregularidade de natureza formal, fato este que enseja o julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, acolho o Parecer 88/14, da Diretoria de Análise de Transferências pelo conhecimento e provimento do presente recurso, tendo em vista que, de fato, no caso em tela, não foi concedido ao Interessado a oportunidade para o exercício do contraditório, razão pela qual entendo que as contas podem ser julgadas regulares.

Isso posto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso de revista a fim de alterar o Acórdão 2827/14 da 2ª Câmara (S2ªC), julgando as contas regulares.

Com o trânsito em julgado, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente recurso de revista e julgar pelo seu PROVIMENTO a fim de alterar o Acórdão 2827/14 da 2ª Câmara (S2ªC), julgando as contas regulares.

Remeter, com o trânsito em julgado, o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 463563/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MISERICÓRDIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, CRISTIANE BENTO ZULIAN, CINESIO PORTELA.
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3962/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da DAT pelo não provimento. Parecer do MPC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso com a manutenção integral do acórdão 2665/14 – S2ªC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de interposto pelo Sra. Cristiane Bento Zulian, ex-Prefeita do Município de São Pedro do Ivaí, em face da decisão da Segunda Câmara deste Tribunal (S2ªC), consubstanciada no Acórdão 2665/14 (peça 57) de relatoria do auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que, em sede de tomada de contas extraordinária, instaurada em face do Acórdão 1026/09, da Segunda Câmara, julgou irregulares as contas de convênio celebrado entre a entidade Misericórdia de São Pedro do Ivaí e o Município de São Pedro do Ivaí, no exercício financeiro de 2007, determinando, ainda, o encaminhamento da decisão à Receita Federal do Brasil para ciência a respeito da eventual falta de comprovação do recolhimento de tributos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, consoante o Parecer 91/14 (peça 68), opinou pelo não provimento do recurso, tendo em vista que a documentação acostada pelo recorrente não é capaz de ensejar a regularização das impropriedades apontadas em primeiro grau.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 7902/14 (peça 69), corroborou o entendimento da DAT pelo não provimento do recurso de revista, opinando, ainda, pela instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno desta Corte, com o escopo de buscar as devidas responsabilizações e ressarcimento dos danos sofridos pelo erário.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pelo não provimento do recurso.

A decisão recorrida teve por fulcro a ausência de extratos bancários, a movimentação dos recursos em conta não específica, a ausência de aplicação financeira dos recursos e de certidões negativas do INSS e FGTS, ressaltando, ainda, a possível terceirização indevida dos serviços públicos de saúde.

Inicialmente cumpre ressaltar que os itens acerca da movimentação dos recursos em conta corrente não específica, da ausência de extratos bancários, de aplicação financeira e das certidões negativas de INSS e FGTS sequer foram desafiados em sede recursal.

Já com relação à terceirização indevida dos serviços públicos municipais de saúde, a Recorrente sustentou o dever do Estado de garantir o acesso universal à saúde, a dificuldade dos municípios da região no atendimento deste serviço público, o caráter complementar dos repasses em favor da entidade, com apresentação dos demonstrativos contábeis desta, bem como a inocorrência de dolo, má-fé ou premeditação administrativa nos repasses.

Entretanto, restou caracterizada a terceirização ilícita de atividades essenciais do Estado, não havendo qualquer comprovação da mera complementaridade dos serviços de saúde prestados.

Em suma, restou demonstrado que as argumentações trazidas em sede recursal são insuficientes para modificar a decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, uma vez que persistem, em sua integralidade, as irregularidades apontadas no acórdão a quo.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista, com a manutenção in totum do Acórdão 2665/14, da Segunda Câmara.

Com o trânsito em julgado, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão do processo ao relator originário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente recurso de revista e julgar pelo NÃO PROVIMENTO, com a manutenção in totum do Acórdão 2665/14, da Segunda Câmara.

II - Remeter, com o trânsito em julgado, processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão do processo ao relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 815977/13
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOÃO MATTAR OLIVATO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3972/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Relatório de Auditoria. Obra iniciada, mas não concluída. Por recomendações, nos termos do Relatório nº 02/14 – DIFOP.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se o presente de Relatório de Auditoria no Município de Cambará, a fim de atender à meta definida no Plano Anual de Fiscalização (PAF) da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP, para o exercício de 2013, em que foram selecionados, com base nos dados cadastrais registrados no SIM-AM, 14 Municípios no Estado do Paraná, nos quais foram identificadas obras consideradas como paralisadas, por razões a serem apuradas. Dentre eles encontra-se o Município de Cambará, onde se identificou a paralisação, no decorrer do ano de 2012, da obra de edificação da "Escola Municipal sita à Rua João Mischiatti esquina com a Rua Antonio Francisquini".

A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (Relatório de Inspeção 02/2014, peça 06) se manifesta no sentido de que a "comissão pôde concluir que o PARANACIDADE, em conjunto com o Município de Cambará, está tomando as providências necessárias para a conclusão da obra, após a sua paralisação, descaracterizando, assim, eventual irregularidade decorrente do completo abandono de obra não concluída. Não os exime, no entanto, da responsabilidade pela paralisação por conta de atrasos nos repasses e aceitação de proposta comercial de alto risco por conta do elevado desconto proposto levando o custo contratado a valores inferiores aos de mercado.

Durante a realização dos trabalhos foi possível identificar, no entanto, a necessidade de aperfeiçoamento de alguns atos e procedimentos adotados pelo PARANACIDADE, no que diz respeito ao repasse dos recursos financeiros. Deve respeitar o contido em Termos de Convênio, de Adesão e/ou contrato de empreitada. Assim, apresentamos no quadro 3.1, recomendações de natureza preventiva e de controle interno, que, se implantadas, irão aperfeiçoar os atos e procedimentos adotados pelo Município de Cambará, no controle de suas obras:

01 Ao PARANACIDADE cabe a responsabilidade pelo repasse em tempo compatível com o previsto em acordo firmado com a Municipalidade, Cláusula 3ª, item I.7;

02 Ao Município cabe garantir a proteção do patrimônio ainda que a obra não tenha sido concluída.

Por fim, da análise dos procedimentos praticados para a contratação e execução de obras e serviços de engenharia, considerando a amostra selecionada e o escopo do trabalho, com base na fiscalização realizada e na análise dos documentos apresentados, propõe-se a adoção das seguintes medidas:

a) Levar ao conhecimento do gestor municipal as recomendações constantes no Quadro 3.1 – "RECOMENDAÇÕES DE NATUREZA PREVENTIVA E DE CONTROLE INTERNO" (fl. 11);

b) Levar ao conhecimento do Sr. Secretário Estadual de Desenvolvimento Urbano as recomendações constantes no Quadro 3.1 – "RECOMENDAÇÕES DE NATUREZA PREVENTIVA E DE CONTROLE INTERNO" (fl. 11);

c) Levar este relatório ao conhecimento da Inspetoria deste Tribunal responsável pela fiscalização da SEDU para que tome conhecimento do teor do mesmo bem como passe a acompanhar o andamento deste processo e da contratação e execução do remanescente da obra a fim de certificar-se que a mesma não será abandonada em definitivo".

Segue abaixo as conclusões que resultaram as medidas já propostas:

"Conclusões:

Na realização dos trabalhos de auditoria foi possível constatar que:

a obra é adequada à demanda da região na qual se encontra inserida podendo atender à população que vive no seu entorno;

a obra foi orçada no início do ano de 2010 e o processo licitatório concluído no mês de março enquanto que o contrato foi firmado em junho deste mesmo ano;

a empresa concedeu um desconto linear de 17,2% (dezessete inteiros e vinte centésimos pontos percentuais), sobre o orçamento original;

a obra foi iniciada imediatamente após a assinatura do contrato;

os Termos Aditivos assinados são pertinentes, incluindo o que foi firmado 7 (sete) dias após a assinatura do contrato já que o serviço não estava previsto em função da padronização da obra a ser realizada em vários municípios da região de Londrina;

a defasagem entre a data da emissão da Nota Fiscal e a do efetivo pagamento relativo à 1ª Medição foi de 84 (oitenta e quatro) dias;

a defasagem entre a data da emissão da Nota Fiscal e a do efetivo pagamento relativo à 2ª Medição foi de 56 (cinquenta e seis) e 115 (cento e quinze) dias sendo que o desembolso foi parcelado;

a defasagem entre a data da emissão da Nota Fiscal e a do efetivo pagamento relativo à 3ª Medição foi de 164 (cento e sessenta e quatro) dias;

o contrato previa o pagamento do valor decorrente dos serviços prestados e medidos em até 48 (quarenta e oito) horas, ou 2 (dois) dias após o recebimento da Nota Fiscal e demais documentos exigidos em edital;

a empresa, ao propor a rescisão do contrato, alegou atraso nos pagamentos para o não cumprimento do cronograma previsto e consequente atraso não tendo sido, no entanto, apresentado qualquer argumento em contrário ou mesmo justificativa para tal;

não há qualquer indício de que o serviço estivesse sendo executado em desacordo

com o previsto em contrato ou não atendendo às características técnicas da mesma;
quando da rescisão derradeira do contrato nº 42/2010, ocorrido em 9 de maio de 2012, gerando a paralisação da obra, haviam sido executados 15,5% (quinze inteiros e cinquenta centésimos pontos percentuais), dos serviços contratados;
os serviços medidos e liberados para pagamento, até a data de paralisação da obra totalizaram o valor de R$ 365.144,73 (trezentos e sessenta e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos);
a rescisão se deu de maneira amigável não restando qualquer tipo de pendência entre as partes;
os serviços realizados foram executados com razoável qualidade;
o que foi executado até agora pode se perder por conta de intempéries ou ações de vândalos principalmente por que a obra não se encontra protegida;
a paralisação foi gerada pela combinação de uma proposta com valores muito baixos apresentada pela empresa e pelos recorrentes atrasos nos pagamentos dos serviços executados e medidos exigindo um esforço muito superior ao possível por parte da empresa no que toca ao adiantamento de recursos monetários para a condução dos trabalhos, aliado à incerteza no recebimento dos mesmos;
o PARANACIDADE já reviu o orçamento, excluindo os serviços já executados e atualizou os valores unitários dos serviços previstos;
o Termo de Adesão foi atualizado com a assinatura de Termos Aditivos restando agora, a realização de processo licitatório para a contratação de empresa que se incumba de levar adiante os trabalhos previstos;
o processo licitatório, diferentemente do que levou à contratação da empresa ARM Metalúrgica Ltda., será todo ele conduzido pela Municipalidade;
haverá um custo extraordinário decorrente da elaboração de novo processo licitatório devido à rescisão do contrato firmado anteriormente entre o Município e a empresa ARM Metalúrgica Ltda.;
há um custo social local decorrente do atraso na entrega de uma escola aos munícipes por conta da obrigação de frequentar espaços mais distantes da comunidade a que serviria, ou até mesmo a pura e simples desistência da frequência às aulas por conta de tal distância;
o município não envidou esforços em prol da proteção e conservação do patrimônio até então formado a partir da aplicação de recursos públicos."
O Ministério Público de Contas (Parecer 4360/14, peça 12) se manifesta nos termos do relatório técnico da DIFOP, apontando que, "assiste razão ao órgão técnico, uma vez que o PARANACIDADE, em conjunto com o Município de Cambará, demonstrou ter tomado providências a fim de que a obra seja concluída, o que não os eximiria da responsabilidade pela paralisação da mesma em virtude de atrasos nos repasses e aceitação de proposta comercial de alto risco tendo em vista do elevado desconto proposto levando o custo contratado a valores inferiores aos de mercado.
Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da DIFOP e se manifesta no sentido de que esta Corte expeça as seguintes recomendações de natureza preventiva e de controle interno: i) ao PARANACIDADE cabe a responsabilidade pelo repasse em tempo compatível com o previsto em acordo firmado com a Municipalidade; ii) ao Município cabe garantir a proteção do patrimônio ainda que a obra não tenha sido concluída. Além disso, deve-se dar conhecimento ao gestor municipal e ao Sr. Secretário Estadual de Desenvolvimento Urbano das recomendações supra mencionadas, como também o relatório ao conhecimento da Inspetoria deste Tribunal responsável pela fiscalização da SEDU para que tome ciência do teor do mesmo e passe a acompanhar o andamento deste processo e da contratação e execução do remanescente da obra para se assegurar que a mesma não será abandonada em definitivo".
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Analisando o Relatório nº 02/14 - DIFOP (peça 06), é possível aferir que a auditoria realizada visou atender o PAF/2013, cujo objetivo foi de verificar a execução de obra paralisada, visando determinar as causas, consequências e situação atual da mesma. Ainda, buscou-se apurar as condições técnicas, legais e financeiras relativas à contratação, execução parcial, acompanhamento e destinação da obra de edificação da Escola Municipal situada na Rua João Mischiatti esquina com a Rua Antonio Francisquini, no Município de Cambará. Sendo que as conclusões foram as seguintes:
"Na realização dos trabalhos de auditoria foi possível constatar que:
- a obra é adequada à demanda da região na qual se encontra inserida podendo atender à população que vive no seu entorno;
- a obra foi orçada no início do ano de 2010 e o processo licitatório concluído no mês de março enquanto que o contrato foi firmado em junho deste mesmo ano;
- a empresa concedeu um desconto linear de 17,2% (dezessete inteiros e vinte centésimos pontos percentuais), sobre o orçamento original;
- a obra foi iniciada imediatamente após a assinatura do contrato;
- os Termos Aditivos assinados são pertinentes, incluindo o que foi firmado 7 (sete) dias após a assinatura do contrato já que o serviço não estava previsto em função da padronização da obra a ser realizada em vários municípios da região de Londrina;
- a defasagem entre a data da emissão da Nota Fiscal e a do efetivo pagamento relativo à 1ª Medição foi de 84 (oitenta e quatro) dias;
- a defasagem entre a data da emissão da Nota Fiscal e a do efetivo pagamento relativo à 2ª Medição foi de 56 (cinquenta e seis) e 115 (cento e quinze) dias sendo que o desembolso foi parcelado;
- a defasagem entre a data da emissão da Nota Fiscal e a do efetivo pagamento relativo à 3ª Medição foi de 164 (cento e sessenta e quatro) dias;
- o contrato previa o pagamento do valor decorrente dos serviços prestados e medidos em até 48 (quarenta e oito) horas, ou 2 (dois) dias após o recebimento da Nota Fiscal e demais documentos exigidos em edital;
- a empresa, ao propor a rescisão do contrato, alegou atraso nos pagamentos para o não cumprimento do cronograma previsto e consequente atraso não tendo sido, no entanto, apresentado qualquer argumento em contrário ou mesmo justificativa para tal;
- não há qualquer indício de que o serviço estivesse sendo executado em desacordo com o previsto em contrato ou não atendendo às características técnicas da mesma;
- quando da rescisão derradeira do contrato nº 42/2010, ocorrido em 9 de maio de 2012, gerando a paralisação da obra, haviam sido executados 15,5% (quinze inteiros e cinquenta centésimos pontos percentuais), dos serviços contratados;
- os serviços medidos e liberados para pagamento, até a data de paralisação da obra totalizaram o valor de R$ 365.144,73 (trezentos e sessenta e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos);
- a rescisão se deu de maneira amigável não restando qualquer tipo de pendência entre as partes;
- os serviços realizados foram executados com razoável qualidade;
- o que foi executado até agora pode se perder por conta de intempéries ou ações de vândalos principalmente por que a obra não se encontra protegida;
- a paralisação foi gerada pela combinação de uma proposta com valores muito baixos apresentada pela empresa e pelos recorrentes atrasos nos pagamentos dos serviços executados e medidos exigindo um esforço muito superior ao possível por parte da empresa no que toca ao adiantamento de recursos monetários para a condução dos trabalhos, aliado à incerteza no recebimento dos mesmos;
- o PARANACIDADE já reviu o orçamento, excluindo os serviços já executados e atualizou os valores unitários dos serviços previstos;
- o Termo de Adesão foi atualizado com a assinatura de Termos Aditivos restando agora, a realização de processo licitatório para a contratação de empresa que se incumba de levar adiante os trabalhos previstos;
- o processo licitatório, diferentemente do que levou à contratação da empresa ARM Metalúrgica Ltda., será todo ele conduzido pela Municipalidade;
- haverá um custo extraordinário decorrente da elaboração de novo processo licitatório devido à rescisão do contrato firmado anteriormente entre o Município e a empresa ARM Metalúrgica Ltda.;
- há um custo social local decorrente do atraso na entrega de uma escola aos munícipes por conta da obrigação de frequentar espaços mais distantes da comunidade a que serviria, ou até mesmo a pura e simples desistência da frequência às aulas por conta de tal distância;
- o município não envidou esforços em prol da proteção e conservação do patrimônio até então formado a partir da aplicação de recursos públicos."
Com base no exposto, extrai-se que tanto o Paranacidade como o Município de Cambará está adotando as providências necessárias para a finalização da obra. Nesse sentido, a paralisação total da obra é descartada, o que pode descaracterizar a irregularidade por abandono de obra não concluída. Ademais, é importante ressaltar que a responsabilidade pelos atrasos não pode ser descaracterizada, atingindo ambos os entes da relação. Contudo, como bem esclarecer a DIFOP na realização dos trabalhos foi possível identificar a necessidade de aperfeiçoamento de alguns atos e procedimentos adotados pelo Paranacidade, no que diz respeito ao repasse dos recursos financeiros, devendo respeitar o contido em termos de convênio, de adesão ou contrato de empreitada.
Assim, considerando o teor do relatório elaborado pela DIFOP, com proposição apenas de recomendações ao Município de Cambará e ao Paranacidade, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, acompanho o entendimento esposado pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas e pelo Ministério Público de Contas, e voto:
1. Pela comunicação do gestor municipal de Cambará para que observe as recomendações constantes no Quadro 3.1 – "RECOMENDAÇÕES DE NATUREZA PREVENTIVA E DE CONTROLE INTERNO" (fl. 11), a qual assim dispõe: ao Município cabe garantir a proteção do patrimônio ainda que a obra não tenha sido concluída;
2. Pela comunicação do representante legal do Paranacidade para que observe as recomendações constantes no Quadro 3.1 – "RECOMENDAÇÕES DE NATUREZA PREVENTIVA E DE CONTROLE INTERNO" (fl. 11), a qual assim dispõe: ao Paranacidade cabe a responsabilidade pelo repasse em tempo compatível com o previsto em acordo firmado com a Municipalidade;
3. Pela comunicação do Secretário Estadual de Desenvolvimento Urbano para que tome conhecimento das recomendações constantes no Quadro 3.1 – "RECOMENDAÇÕES DE NATUREZA PREVENTIVA E DE CONTROLE INTERNO" (fl. 11);
4. Pela comunicação da 5ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal, responsável pela fiscalização da SEDU, do teor do Relatório de Auditoria nº 02/14-DIFOP, bem como sugestão de que acompanhe o andamento deste processo, da contratação e execução do remanescente da obra a fim de se certificar que a mesma não será abandonada em definitivo.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. Comunicar o gestor municipal de Cambará para que observe as recomendações constantes no Quadro 3.1 – "RECOMENDAÇÕES DE NATUREZA PREVENTIVA E DE CONTROLE INTERNO" (fl. 11), a qual assim dispõe: ao Município cabe garantir a proteção do patrimônio ainda que a obra não tenha sido concluída;
3.2. Comunicar o representante legal do Paranacidade para que observe as recomendações constantes no Quadro 3.1 – "RECOMENDAÇÕES DE NATUREZA PREVENTIVA E DE CONTROLE INTERNO" (fl. 11), a qual assim dispõe: ao

Paranacidade cabe a responsabilidade pelo repasse em tempo compatível com o previsto em acordo firmado com a Municipalidade;
3.3. Comunicar o Secretário Estadual de Desenvolvimento Urbano para que tome conhecimento das recomendações constantes no Quadro 3.1 – "RECOMENDAÇÕES DE NATUREZA PREVENTIVA E DE CONTROLE INTERNO" (fl. 11);
3.4. Comunicar a 5ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal, responsável pela fiscalização da SEDU, o teor do Relatório de Auditoria nº 02/14-DIFOP, sugerindo que acompanhe a contratação e execução do remanescente da obra a fim de se certificar que a mesma não será abandonada em definitivo;
3.5. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. comunicar o gestor municipal de Cambará para que observe as recomendações constantes no Quadro 3.1 – "RECOMENDAÇÕES DE NATUREZA PREVENTIVA E DE CONTROLE INTERNO" (fl. 11), a qual assim dispõe: ao Município cabe garantir a proteção do patrimônio ainda que a obra não tenha sido concluída;
II. comunicar o representante legal do Paranacidade para que observe as recomendações constantes no Quadro 3.1 – "RECOMENDAÇÕES DE NATUREZA PREVENTIVA E DE CONTROLE INTERNO" (fl. 11), a qual assim dispõe: ao Paranacidade cabe a responsabilidade pelo repasse em tempo compatível com o previsto em acordo firmado com a Municipalidade;
III. comunicar o Secretário Estadual de Desenvolvimento Urbano para que tome conhecimento das recomendações constantes no Quadro 3.1 – "RECOMENDAÇÕES DE NATUREZA PREVENTIVA E DE CONTROLE INTERNO" (fl. 11);
IV. comunicar a 5ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal, responsável pela fiscalização da SEDU, o teor do Relatório de Auditoria nº 02/14-DIFOP, sugerindo que acompanhe a contratação e execução do remanescente da obra a fim de se certificar que a mesma não será abandonada em definitivo;
3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2014 – Sessão nº 21.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 266130/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA
INTERESSADO: PAULINO VIAPIANA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3974/14 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Fundo sem movimentação financeira. Baixa, com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulino Viapiana, como Secretário de Estado da Cultura e, por consequência, gestor do Fundo Estadual da Cultura, no exercício de 2013.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 81/14 – Peça 26) opinou pela baixa de responsabilidade ao ordenador das despesas, uma vez que não houve nenhuma movimentação financeira no exercício.
O Ministério Público de Contas (Parecer 8161/14 – Peça 27) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Estaduais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela baixa de responsabilidade em relação às obrigações do Sr. Paulino Viapiana como ordenador das despesas do Fundo Estadual da Cultura no exercício de 2013, considerando a ausência de movimentação financeira da Entidade no período.
Entendo adequado, outrossim, que seja expedido ofício, pela Presidência desta Corte ao Governo do Estado, para que sejam elaborados estudos acerca da necessidade de manutenção de Fundo que não vem sendo utilizado para as finalidades legais para as quais foi instituído.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar a baixa de responsabilidade relação às obrigações do Sr. Paulino Viapiana (CPF 360.033.109-44) como ordenador das despesas do Fundo Estadual da Cultura (CNPJ 15.481.746/0001-31) no exercício de 2013;
3.2. determinar a expedição de ofício, pela Presidência desta Corte ao Governo do Estado, para que sejam elaborados estudos acerca da necessidade de manutenção de Fundo que não vem sendo utilizado para as finalidades legais para as quais foi instituído;
3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. determinar a baixa de responsabilidade relação às obrigações do Sr. Paulino Viapiana (CPF 360.033.109-44) como ordenador das despesas do Fundo Estadual da Cultura (CNPJ 15.481.746/0001-31) no exercício de 2013;
II. determinar a expedição de ofício, pela Presidência desta Corte ao Governo do Estado, para que sejam elaborados estudos acerca da necessidade de manutenção de Fundo que não vem sendo utilizado para as finalidades legais para as quais foi instituído;
III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2014 – Sessão nº 21.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 446854/11
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT (OAB/PR 50027)
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº: 3981/14 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Decisão recorrida: Acórdão de Parecer prévio pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Santa Cecília do Pavão. Exercício de 2009. Conhecimento e não provimento.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Santa Cecília do Pavão contra o Acórdão de Parecer Prévio n. 103/11 – 2ª Câmara, proferido nos autos de Prestação de Contas Municipal n. 171971/10, referente às contas do Prefeito daquele município, Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, exercício de 2009.
A decisão recorrida, em resumo, recomendou a irregularidade das contas, em razão das seguintes ocorrências:
1. ausência de extratos da conta bancária com saldo em 31/12/2009;
2. ausência de extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas;
3. ausência de encaminhamento do Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias;
4. ausência de comprovação da Dívida Fundada; e
5. falta de repasse das contribuições dos servidores, retidas em folha de pagamento, e da contribuição patronal ao INSS.
Inconformado, o interessado recorreu de revista (peça 23), instruindo seu recurso com os documentos constantes das peças 24/305 dos autos.
Através do Despacho 765/11 (peça 306), o recurso foi recebido para processamento.
Instada a se manifestar, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após um lapso de quase dois anos (de 24/08/2011 a 06/08/2013), emitiu minuciosa instrução (nº 3102/13, peça 312), manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, considerando que a ausência de documentação apontada na prestação de contas não foi suprida.
O MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica, posicionando-se pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto (Parecer 12730/13 – peça 313).
Após a inclusão do processo em pauta para julgamento, o recorrente protocolou documentos complementares (peças 317-363), motivo pelo qual determinei o retorno dos autos para serem novamente instruídos.
Nesta ocasião, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 573/14, peça 368), concluiu que os documentos apresentados não foram suficientes para sanar as irregularidades, mantendo o opinativo pelo não provimento do recurso.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 4741/14, peça 369).
É o relatório.
II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
De partida, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos objetivos e subjetivos.
No mérito, o recurso não comporta provimento. Isso porque o lote documental apresentado pelo recorrente (peças 24/305 e peças 317-365) não foi suficiente para afastar as conclusões da decisão recorrida.
Como observou a Unidade Técnica:

1- Em relação à "ausência de extratos da conta bancária com saldo em 31/12/2009", os extratos e as declarações bancárias apresentadas não atestam o saldo da conta de aplicação nº 11290-9, agência 2573.
2- Sobre a "ausência de extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas", da mesma forma, os documentos juntados não sanam as pendências de conciliações bancárias em 31/12/2009 (total de 66 contas).
3- Quanto à "ausência de encaminhamento do Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias", o razão da conta contábil anexado não identificou quais os lançamentos que regularizam as pendências de conciliações bancárias.
4- No que se refere à "ausência de comprovação da dívida fundada", apesar de verificar a ocorrência de baixa do valor total dos precatórios (R$ 63.243,21) por cancelamento e contra o resultado na conta de variação patrimonial ativa independente da execução orçamentária, a unidade não localizou os empenhos de pagamento dos precatórios em que figuram como beneficiários Bertulina Araújo de Oliveira, Jayr Gonçalves, Manoel Felix Berto, José de Oliveira Paes, Adir Miguel Namur e Dario Reis.
5- Por fim, no que respeita à "falta de repasse das contribuições dos servidores, retidas em folha de pagamento e da contribuição patronal ao INSS", em que pese o ofício da Receita Federal informando as contribuições previdenciárias recolhidas, o valor da quitação declarada pelo fisco diverge daquele efetivamente retido nos extratos do Fundo Previdenciário, bem assim daquele declarado no SIM-AM. Além disso, a entidade não enviou os termos de parcelamento do INSS, o que impossibilita a verificação da quitação dos débitos de INSS.
Assim, considerando que os documentos e argumentos do recorrente não desconstituem o acerto da decisão recorrida, acolho o opinativo uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público e VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão de Parecer Prévio n. 103/11 – 2ª Câmara, proferido nos autos de Prestação de Contas Municipal n. 171971/10, que recomendou a irregularidade das contas do Prefeito de Santa Cecília do Pavão, Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, relativamente ao exercício de 2009.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão de Parecer Prévio n. 103/11 – 2ª Câmara, proferido nos autos de Prestação de Contas Municipal n. 171971/10, que recomendou a irregularidade das contas do Prefeito de Santa Cecília do Pavão, Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, relativamente ao exercício de 2009.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2014 – Sessão nº 21.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 653357/12
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JAIR BURDINHAO PICHINI, ADEMIR GONZALES CONELHEIRO
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº: 3982/14 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de revista. Prestação de Contas. Câmara Municipal de Nova Aliança do Iguaçu. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Prejulgado 06. Conhecimento e não provimento.
1. Relatório
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 2588/12 – Primeira Câmara[1] (peça 11), que julgou regular com ressalva as contas do Município de Nova Aliança do Ivaí, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Ademir Gonzales e Eder Moro Maciel.
O representante ministerial pugnou pela reforma do acórdão, para que sejam julgadas irregulares as contas em razão da não observância do Prejulgado nº 06 desta Corte, no que tange à necessidade do provimento do cargo de advogado por servidor efetivo.
Em suas contrarrazões, os responsáveis argumentaram que o texto normativo permite a terceirização de serviços técnicos em caso de concurso público infrutífero, observadas as disposições previstas na Lei de Licitações. Como no exercício de 2010 não havia cargo efetivo de advogado, a Câmara se utilizava de serviços contratados. Posteriormente, através da Lei Municipal nº 30/2011, foi criado o cargo efetivo de advogado, provido mediante concurso realizado em 2012 (peças 27-32/34).
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4235/13, peça 37) opinou pelo conhecimento e no mérito, pelo não provimento do recurso, enfatizando que a questão objeto de ressalva não fazia parte do escopo da análise de prestação de contas das entidades municipais no exercício de 2010, não tendo sido oportunizado ao interessado o direito ao contraditório pela irregularidade apontada. Além disso, a unidade observou que a entidade adotou providências para regularizar a situação.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 272/14, peça 38) manifestou-se pela extinção do processo recursal sem julgamento de mérito, por perda do objeto, considerando a alteração da situação fática, com a realização de concurso público para o cargo de advogado.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O recurso deverá ser conhecido, pois presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Quanto ao mérito, não merece ser provido.
Inicialmente, como observou a unidade técnica, a verificação do cumprimento do prejulgado 06 não fazia parte do escopo de análise da prestação de contas do exercício de 2010, definido pela Instrução de Serviço nº 26/2011-Diretoria de Contas Municipais. Desse modo, a questão deveria ter sido analisada em um processo específico, assegurados o contraditório e ampla defesa.
Por outro lado, conforme consignou o acórdão recorrido, o Prejulgado n.º 06 prevê a possibilidades de terceirização de atividades técnicas motivadas pela extinção ou inexistência de cargo.
No caso, a entidade comprovou que, no exercício em questão, não existia nos quadros da Câmara o cargo efetivo de advogado, tendo sido instituído em 2011, através da Lei Municipal 30/2011 e efetivamente provido por concurso público em maio de 2012.
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e no mérito, pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se a decisão constante do Acórdão nº 2588/12 – Primeira Câmara.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Conhecer e no mérito pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se a decisão constante do Acórdão nº 2588/12 – Primeira Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2014 – Sessão nº 21.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

__1__. unânime, Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

PROCESSO Nº: 857610/12
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº: 3983/14 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de revista. Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Douradina. Exercício de 2010. Prejulgado 06. Conhecimento e não provimento.
1. Relatório
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 3901/12 – Primeira Câmara[1] (peça 10), que julgou regular com ressalva as contas da Câmara Municipal de Douradina, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. João de Araújo.
O representante ministerial pugnou pela reforma do acórdão, para que sejam julgadas irregulares as contas em razão da não observância do Prejulgado nº 6, no que tange à necessidade do provimento do cargo de contador e advogado por servidor efetivo.
O prazo para as contrarrazões decorreu sem a apresentação de qualquer manifestação, conforme certidão de decurso de prazo (peça 23).
A Diretoria de Contas Municipais (Parecer nº 4283/13, peça 24) opinou pelo conhecimento e no mérito, pelo não provimento do recurso, considerando que a questão objeto de ressalva não fazia parte do escopo da análise de prestação de contas das entidades municipais no exercício de 2010, não tendo sido oportunizado ao interessado o direito ao contraditório pela irregularidade apontada.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 277/14, peça 25), manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso. Afirmou que o fato de determinado item de gestão não compor o escopo definido pelo Tribunal não é fator decisivo para não julgá-lo quando as informações carreadas são suficientes para o exame da questão.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O recurso merece ser conhecido, pois presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Quanto ao mérito, não merece ser provido.
Inicialmente, conforme observou a unidade técnica, a verificação do cumprimento

do Prejulgado nº 06 não fazia parte do escopo de análise da prestação de contas de 2010, definido pela Instrução de Serviço nº 26/2011, devendo ser suscitada em processo específico, com as garantias do contraditório e ampla defesa.
Por outro lado, conforme bem expôs o acórdão recorrido, o Prejulgado nº 06 prevê a possibilidade de terceirização de atividades técnicas em razão da extinção ou inexistência de cargo.
Embora o responsável não tenha apresentado contrarrazões, analisando o processo de admissão de pessoal nº 19664-2/13, verifica-se que os cargos de advogado e técnico contábil vieram a ser criados e efetivamente providos por concurso público na Câmara Municipal durante o exercício de 2012.
De todo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se a decisão constante do Acórdão nº 3901/12 – Primeira Câmara.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Conhecer e no mérito pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se a decisão constante do Acórdão nº 3901/12 – Primeira Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2014 – Sessão nº 21.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. unânime, Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

PROCESSO Nº: 7273/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARIA REGINA LIMA BERNARDO
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº: 3984/14 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revisão. Artigo 486, inciso III, do Regimento Interno. Aposentadoria. Proventos fixados com base na média aritmética das remunerações. Conhecimento e Provimento.
I. Relatório
A Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina interpôs Recurso de Revisão, com fundamento no artigo 486, incisos III e IV[1], do Regimento Interno, em face do Acórdão n. 5328/13-Tribunal Pleno[2] (peça 59), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela entidade buscando a reforma do Acórdão 3658/12 – Primeira Câmara, que negou registro à aposentadoria da servidora Maria Regina Lima Bernardo.
O douto Órgão Julgador concluiu que o critério de cálculo dos proventos de aposentadoria utilizado pelo Município não está em consonância com o disposto no artigo 6º da EC nº 41/2003, devendo ser fixado com base na última remuneração do cargo efetivo.
A recorrente sustentou, em síntese, sustentou, em síntese, que a totalidade da remuneração, utilizada como base para a fixação dos proventos, na forma estabelecida pelo artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, poderia ser fixada com base na média de contribuições em razão do cargo ocupado pela servidora não possuir remuneração fixa, em decorrência da carga horária variável. Argumentou que esta Corte não possui entendimento pacífico sobre a situação dos professores de Londrina, considerando que no Acórdão nº 4722/13 – Segunda Câmara, proferido nos autos nº 390510/11, julgado em 30/10/2013, o entendimento adotado foi diverso, registrando-se aposentadoria semelhante à que ora se analisa e recomendando-se ao Município de Londrina que adotasse as providências necessárias para regulamentar a forma de cálculo dos proventos de servidores ocupantes de cargo com jornada variável (o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas interpôs recurso de revista em face desta decisão, ainda em trâmite).
O Relator do Recurso de Revista admitiu o Recurso de Revisão, ante a presença dos pressupostos recursais (peça 63).
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revisão, considerando que, "apesar do contido literalmente no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, cumpre ressaltar que este Tribunal já entende pela possibilidade de lei específica do ente disciplinar a composição do que se considera "última remuneração" para fins da interpretação do dispositivo, como nos casos das leis do Paraná, de Curitiba, de Cascavel e de Foz do Iguaçu, que preveem a incorporação de verbas transitórias de modo proporcional mesmo nos casos de aposentadorias concedidas com fundamento no referido dispositivo ou no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05." (Parecer n.4036/14, peça 70).
O Ministério Público junto a esta Corte de Contas sugeriu, preliminarmente, a instauração de incidente de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal 11.949/2013, que regulamentou a forma de cálculo dos proventos de servidores que exerceram jornada variável. Em não sendo acolhida a preliminar, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, defendendo que o cálculo efetuado contraria expressamente o disposto no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, ao estabelecer que os servidores públicos municipais que exerciam jornada de trabalho variável terão seus vencimentos fixados com base na média aritmética da jornada de trabalho, uma vez que a referida Emenda Constitucional, que disciplina a matéria objeto dos autos, assegura o direito a percepção da integralidade dos proventos, com base na ultima remuneração do cargo efetivo do servidor (Parecer 5034/14, peça 71).
É o Relatório.
II. Fundamentação e Voto
A servidora MARIA REGINA LIMA BERNARDO, ocupante de cargo de Professora, Docência de 5ª a 8ª séries, durante todo o tempo de serviço municipal, recebeu remuneração variável em decorrência da carga horária variável de 20 a 40 horas semanais, nos termos do artigo 23, I, da Lei Municipal nº 9.337/04.[3]
Ao conceder a aposentadoria à servidora, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 40/03, Decreto nº 1048/2008 (peça 2), o ente municipal concedeu proventos de R$ 2.554,77. Tal valor foi obtido, não com base no último comprovante de remuneração (que correspondia a R$ 1.694,19), mas com base na média aritmética dos salários de contribuição percebidos pela servidora no cargo.
Na sequência, o município editou a Lei Municipal 11.949/13[4], regulamentando a forma de cálculo dos proventos. Conforme esclareceu a unidade técnica, o cálculo previsto na lei diferencia-se da regra do artigo 1º da Lei 10.887/04[5], pois considera a média aritmética durante todo o exercício no cargo, buscando compatibilizar o princípio da contributividade ao benefício previsto no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.
Em seu parecer, o órgão ministerial defendeu que as aposentadorias concedidas com base no artigo 6º da EC 41/03 deverão ter os proventos fixados com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor.
No caso em exame, conforme expôs o recorrente, a jornada de 20 horas semanais, na qual se baseava a remuneração da servidora à época da aposentadoria, foi exercida somente por seis meses. Durante a maior parte de seu tempo de serviço municipal, a servidora exerceu jornada superior a 20 horas semanais, recebendo remuneração superior àquela constante do último holerite, sobre a qual incidiu contribuição.
Há casos, em que a situação poderá ser oposta a destes autos, ou seja, em que o servidor tenha laborado a maior parte do tempo em jornada de 20 horas e no final, exercido carga horária maior, não parecendo razoável que receba proventos com base na última remuneração, sem ter contribuído durante todo o tempo de serviço sobre o valor mais elevado.
Assim, temos que aplicação irrestrita do entendimento de que os proventos deverão corresponder à totalidade da última remuneração geraria, no primeiro caso, o locupletamento indevido do sistema previdenciário, que se beneficiária de toda a contribuição previdenciária dos anos anteriores excedentes às 20 horas semanais sobre as quais a servidora contribuiu. Na outra hipótese, o órgão previdenciário sofreria considerável prejuízo.
Como bem consignou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no caso dos servidores ocupantes de cargos de magistério, que possuem carga horária variável, não há como se conceder proventos simplesmente com base na última remuneração do servidor, sob pena de o sistema previdenciário ser prejudicado ou beneficiado indevidamente, dado que, no último mês de atividade, o servidor pode ter sua carga horária alterada.
Conforme já se estabeleceu no Prejulgado n. 07 desta Corte, o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 permite aos Estados-membros e Municípios dispor em lei sobre as verbas que são consideradas do cargo efetivo:
Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, (...)"(grifo nosso)
Este entendimento não foi alterado por ocasião da revisão do prejulgado realizada através do Acórdão n. 3155/14, de minha relatoria, já que o item não foi objeto do pedido de reforma. Embora o prejulgado tenha feito referência à incorporação de verbas de natureza transitória, dispondo que "os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória", entendo que o mesmo entendimento poderá ser aplicado no presente caso, em que a remuneração variável está sendo proporcionalizada, mediante regulamentação específica do ente municipal em vista dos princípios da razoabilidade e da contributividade previdenciária.
Diante do exposto, tendo por base os princípios constitucionais da razoabilidade e da contributividade, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revisão, para efeito de conceder registro à aposentadoria da servidora, formalizada através do Decreto nº 1048/2008.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Conhecer e dar provimento ao presente Recurso de Revisão, para efeito de conceder registro à aposentadoria da servidora, formalizada através do Decreto nº 1048/2008.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO

AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2014 – Sessão nº 21.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
(...)
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.
2. Unânime Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
3. Artigo 23, I, da Lei Municipal 9.337/04, reza que a jornada semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos da carreira de magistério do Município é variável entre 20 e 40 horas.

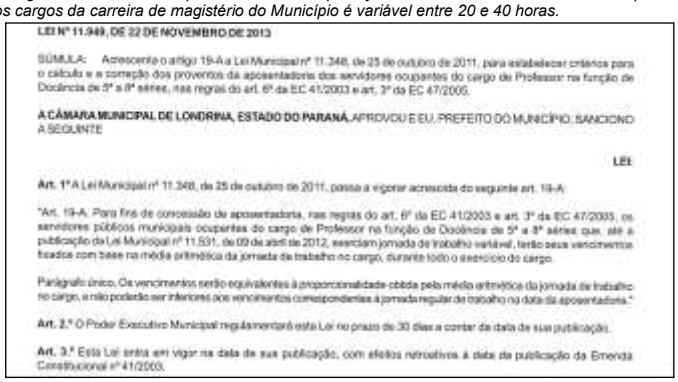

LEI Nº 11.949, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

SÚMULA: Acrescenta o artigo 19-A a Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria dos servidores ocupantes do cargo de Professor na função de Docência de 5ª a 8ª séries, nas regras do art. 6º da EC 41/2003 e art. 3º da EC 47/2005.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º A Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A. Para fins de concessão de aposentadoria, nas regras do art. 6º da EC 41/2003 e art. 3º da EC 47/2005, os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Professor na função de Docência de 5ª a 8ª séries que, até a publicação da Lei Municipal nº 11.531, de 09 de abril de 2012, exerciam jornada de trabalho variável, terão seus vencimentos fixados com base na média aritmética da jornada de trabalho no cargo, durante todo o exercício do cargo.

Parágrafo único. Os vencimentos serão equivalentes à proporcionalidade obtida pela média aritmética da jornada de trabalho no cargo, e não poderão ser inferiores aos vencimentos correspondentes à jornada regular de trabalho na data da aposentadoria."

Art. 2.º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

4.
5. Art. 1o No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3o do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

PROCESSO Nº: 895423/13
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº: 3985/14 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Auxílio-Saúde. Possibilidade de pagamento aos servidores comissionados.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador Guilherme Luiz Gomes, sobre a possibilidade de concessão do auxílio-saúde aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, com a respectiva autorização legal.
O Parecer Jurídico que instrui o expediente concluiu pela possibilidade de pagamento do benefício aos ocupantes de cargos em comissão, destacando que a Constituição Federal, em seu artigo 6º, elenca a saúde dentre os direitos sociais e, em seu artigo 96, estabelece a competência do Tribunal de Justiça para dispor sobre a remuneração de seus servidores, respeitada a necessidade de elaboração de projeto de lei. Afirmou, ainda, que a matéria já foi objeto de regulamentação por parte de outros órgãos do Poder Judiciário, conforme regulamentação administrativa do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca relacionou algumas decisões desta Corte, proferidas em consultas, que interessariam ao estudo do tema: Acórdão nº 4897/13, Acórdão nº 382/12, Acórdão nº 298/10, Acórdão nº 917/08, Acórdão nº 1217/12, Acórdão nº 1608/11, Acórdão nº 296/06 e Acórdão nº 1108/06 (Informação nº 23/14, peça nº 6).
Em seguida, o feito foi remetido à 6ª Inspetoria de Controle Externo, unidade técnica responsável pela fiscalização da entidade consulente, superintendida pelo Conselheiro Durval Amaral, a qual corroborou o entendimento da assessoria jurídica do consulente, concluindo que "o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui competência privativa para, discricionariamente, propor à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a alteração pretendida na presente consulta" (Informação nº 1/14, peça 9).
Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 5106/14) manifestou-se pela possibilidade de se instituir o benefício "mediante específica previsão legal, inexistindo razão jurídica que justifique a diferenciação entre os servidores públicos efetivos e comissionados na sua percepção."
Alegou também que o entendimento adotado por esta Corte no Acórdão nº 917/08-Pleno, com força normativa, no qual se decidiu pela impossibilidade de instituição de auxílio-saúde aos servidores efetivos e comissionados, não deverá mais prevalecer, considerando-se, na sistemática atual, que a universalidade do acesso à saúde, não impede que o Estado, atuando administrativamente como tomador de serviços (empregador, em sentido lato), implante benefício destinado a ressarcir os custos suportados pelos seus servidores com saúde.
É o Relatório, passo a decidir.

II. Da Fundamentação e Voto.

Presentes os pressupostos legais, conheço a consulta proposta, para respondê-la em tese, afastando da presente análise eventual situação fática de fundo.
O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná questionou esta Corte de Contas sobre a possibilidade de se estender o pagamento do auxílio-saúde aos servidores comissionados.
O auxílio-saúde consiste em benefício de caráter indenizatório, que irá ressarcir parcialmente o servidor de despesas com planos privados de saúde.
Sobre a possibilidade de pagamento do benefício aos servidores efetivos não pairam mais dúvidas.
Conforme mencionado no Parecer Ministerial, o próprio consulente, no exercício das suas funções institucionais próprias, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 880501-2, proposta pelo Ministério Público Estadual em face da Lei nº 16.954/2011, que instituiu o benefício aos magistrados e servidores efetivos do Poder Judiciário, estabelecendo o entendimento de que o auxílio-saúde não interfere no direito à saúde de todos os cidadãos, nem no dever do Estado de garantir a promoção da saúde para todos[1].
Como bem expôs o parquet, o referido auxílio decorre da garantia social prevista no artigo 6º[2] da Constituição Federal, sendo pago aos servidores pelo Estado, enquanto na qualidade de empregador, não se confundindo com a garantia constitucional de acesso universal à saúde.
Por este aspecto, entendo que não há óbice para que o benefício seja estendido aos servidores comissionados, observando-se a necessidade de previsão legal e a disponibilidade orçamentária.
Como bem ponderou o órgão ministerial, esta Corte já se manifestou anteriormente, nos autos nº 272274/07, que tratam de consulta com força normativa, pela impossibilidade de instituição de auxílio-saúde aos servidores efetivos e comissionados.[3]
Entretanto, cumpre anotar que tal posicionamento já foi superado no âmbito desta própria Corte, quando da análise da consulta formulada pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, nos autos n.º 483691/11,[4] ocasião em que o plenário manifestou-se pela possibilidade de implantação de plano ou auxílio-saúde para servidores municipais, excluídos os agentes políticos.
Em razão do caráter normativo da consulta, o mesmo entendimento poderá ser aplicado aos demais órgãos da esfera municipal e estadual, ressaltando-se que a definição de servidor público abrange efetivos e comissionados, não se vislumbrando incompatibilidade do referido benefício com o vínculo precário.
Diante do exposto, conclui-se que o benefício poderá ser estendido aos servidores comissionados, desde que haja previsão legal e disponibilidade orçamentária.
Assim, pelos fundamentos acima expostos, no que se refere ao questionamento proposto, acompanhando os opinativos da unidade instrutiva e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO para que a Consulta seja respondida no seguinte sentido:
O auxílio-saúde poderá ser concedido aos servidores exclusivamente comissionados, observada a necessidade de lei e previsão orçamentária.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Responder a Consulta no seguinte sentido:
O auxílio-saúde poderá ser concedido aos servidores exclusivamente comissionados, observada a necessidade de lei e previsão orçamentária.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2014 – Sessão nº 21.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 16.954/2011 QUE INSTITUIU AUXÍLIO SAÚDE A MAGISTRADOS E SERVIDORES EFETIVOS, ATIVOS E INATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, III E 167 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ-PR, Órgão Especial, ADI nº 880501-2, Rel. Des. Jesus Sarrão, DJ 11/04/2013)
2. Artigo 6º - "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"
3. Acórdão nº 917/08 – Pleno (Rel. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca). Consulta formulada pela Câmara Municipal de Londrina.
4. Acórdão nº 382/12 - Relator Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

PROCESSO Nº: 751090/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, MARLENE SANTOS GUEDES, EDGAR BUENO
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3988/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Supostas exigências

excessivas no instrumento convocatório – Revogação do certame – Perda do objeto – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, pessoa física residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 366/2013, promovido pelo Município de Cascavel, com vistas à "aquisição de pneus montados para as viaturas do Corpo de Bombeiros de Cascavel" (peça 02, fl. 59).

Insurge-se a representante (peça 02) contra as seguintes exigências previstas no referido edital: (i) pneus com data de fabricação igual ou superior ao ano de 2013 (anexo I do edital); (ii) julgamento pelo menor preço global por lote (item 12.1 do edital[1]); e (iii) serviços de montagem de pneus.

Alega que a exigência de que os pneus possuam, quando da entrega, data de fabricação igual ou superior ao ano de 2013 é restritiva, eis que a importação dos pneus, desde a chegada do produto e o desembaraço na Receita Federal, demora aproximadamente 04 (quatro) meses. Aduz, também, que essas mercadorias têm prazo de validade de 05 (cinco) anos, sendo desnecessário prever fabricação igual ou superior ao ano de 2013.

Assim, sustenta que a referida exigência inibe a participação de empresas que comercializam produtos importados e ofende o disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93[2].

Ainda, entende oportuna a alteração do critério de julgamento para menor preço por item, com vistas à obtenção do melhor preço pela Administração Pública, haja vista que o julgamento de menor preço por lote "somente deve ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratação economicamente mais vantajosa".

Finalmente, sustenta que exigir que o vencedor preste serviços de montagem é discriminação fundada em questão de localização geográfica, pois somente poderá participar do certame empresa que estiver localizada no próprio Município ou em região próxima ao órgão licitador.

Em manifestação preliminar (peça 09), determinada pelo Despacho nº 1519/13 (peça 04), o Município de Cascavel, por meio de seu representante legal Sr. Edgar Bueno, e a Sra. Marlene Santos Guedes (Pregoeira, signatária do edital) impugnaram as alegações iniciais, aduzindo que não houve prejuízo às empresas que comercializam produtos importados e que as pretensões da requerente objetivam adaptar o edital às suas condições de venda, de forma contrária ao interesse público. Assim, concluíram pela regularidade do certame.

Não obstante a manifestação dos interessados, recebi o expediente como Representação, por meio do Despacho nº 1897/13 (peça 11), e determinei a citação do Município de Cascavel, do Prefeito Municipal Sr. Edgar Bueno (gestões 2001/2004, 2009/2012 e 2013/2016) e da Sra. Marlene Santos Guedes (Pregoeira) para a apresentação de defesa.

Em resposta (peça 22), os interessados informaram que o Pregão Presencial nº 366/2013 foi revogado, pleiteando, assim, o arquivamento da Representação, ou, alternativamente, sua improcedência.

A Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, opina pelo não conhecimento da demanda por ilegitimidade ativa, eis que a parte representante figura como interessada em 62 (sessenta e dois) processos deste Tribunal[3], sem demonstrar quem realmente está representando. Nesse sentido, sustenta que "a forma procedida neste expediente se assemelha a uma situação de anonimato, uma vez que não é possível identificar uma motivação constitucionalmente legítima para representar ao Tribunal de Contas" (Instrução nº 1402/14, peça 25).

Também, manifesta-se pela improcedência da Representação por perda do objeto, haja vista a revogação do certame, sugerindo, entretanto, a expedição de recomendação ao Município de Cascavel para que observe os artigos 15, inciso IV[4], e 23, §1º[5], da Lei nº 8.666/93, bem como a Súmula nº 247[6] do Tribunal de Contas da União em suas futuras contratações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, inicialmente, discorda da unidade técnica quanto à alegação de ilegitimidade ativa da representante, pois, "a despeito da quantidade de protocolos realizados, não se extrai dos autos qualquer óbice à sua manifestação perante esta Corte" (Parecer Ministerial nº 7865/14, peça 26).

Além disso, opina pelo encerramento do feito sem resolução de mérito, ante a perda do objeto decorrente da revogação do certame.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente, a Representação deve ser conhecida, uma vez que a representante possui legitimidade no caso concreto, pois postula na qualidade de pessoa física, em conformidade com o artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[7], e atende aos requisitos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal (artigos 30 e 34[8]) e no Regimento Interno (artigos 275 e 276, caput e §1º[9]), nos termos do Despacho nº 1897/13 (peça 11).

Também, em conformidade com o Ministério Público de Contas, verifico que não há guarida para a procedência da demanda, uma vez que a presente Representação perdeu seu objeto.

Consta da defesa dos interessados que o Pregão Presencial nº 366/2013, com vistas à "aquisição de pneus montados para as viaturas do Corpo de Bombeiros de Cascavel", foi revogado em 06/02/2014, "tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa" (peça 22, fl. 12).

E, conforme assegurou a unidade técnica, apesar de não constar no SIM-AM o registro da revogação do certame – as informações constantes no registro desta Corte datam de maio de 2013, enquanto a licitação ocorreu em outubro de 2013 –, verifica-se do site oficial do Município de Cascavel que o procedimento licitatório em análise foi, de fato, revogado[10]. Logo, não há mais irregularidades a serem verificadas por este Tribunal.

Afasto a expedição de recomendação sugerida pela unidade técnica em relação ao julgamento pelo menor preço global por lote, no sentido de que observe os dispositivos da Lei de Licitações e o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União em futuras licitações, haja vista que não se adentrou ao mérito da questão para se afirmar que referida exigência seria, de fato, irregular.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 366/2013, restando sem objeto este expediente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ARQUIVAMENTO da presente Representação, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 366/2013, restando sem objeto este expediente;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

_____

__1__. "12.1. Para julgamento será adotado o critério de MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, bem como as condições exigidas no item 9 do presente Edital" (peça 02, fl. 67).

__2__. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

__3__. Conforme consulta realizada no sistema trâmite em 29/05/2014.

__4__. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.

__5__. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

__6__. SÚMULA Nº 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

__7__. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

__8__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

__9__. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

__10__. http://www.cascavel.pr.gov.br/anexos/20140206161215O1.pdf

PROCESSO Nº: 222465/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
INTERESSADO: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA
PROCURADOR: ORLANDO MOISÉS PESSUTI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3991/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES

EM LICITAÇÃO. IMPRECISÃO DA DEFINIÇÃO DO OBJETO. INDICAÇÃO DE MARCA. SUPERFATURAMENTO DA CONTRATAÇÃO. INSERVIVIBILIDADE DO BEM. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA, ex-prefeito do Município de Paiçandu, em face do Acórdão n.º 517/2013, do Tribunal Pleno, o qual houve por bem julgar parcialmente procedente representação em razão da elaboração de edital omisso, indicação injustificada de marca no edital, superfaturamento e aquisição de bem inservível ao Município, condenando o recorrente à restituição ao erário de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) e multas. Na mesma decisão imputou-se pena de multa ao assessor jurídico e à procuradora geral em razão da lavratura de parecer aprovando instrumento convocatório eivado de irregularidade, e ao secretário municipal de serviços públicos, diante da indicação indireta de marca específica do bem.

Em suas razões de recurso (peça 73), o recorrente alega, relativamente à elaboração de edital omisso, que a descrição do objeto foi suficiente para a formulação de propostas, sendo o seu detalhamento minucioso aspecto meramente formal, não havendo que se questionar o atendimento à competitividade, mesmo com a participação de apenas um único licitante. Relativamente à indicação de marca, argumenta o irresignado que "os termos utilizados no edital para descrever o objeto são palavras técnicas" (fls. 9) e que o uso da expressão "CA-25" é comum para designar um tipo de rolo compactador, não fazendo menção necessariamente a um fabricante. No que pertine ao superfaturamento na aquisição do bem, o suplicante afirma que o valor da proposta foi questionada pelo fato de que o objeto licitado "era maquinário usado e, que, portanto, deveria ter custado menos do que o previsto no edital " (fls. 10) e que bastaria uma pesquisa na internet para confirmar a ausência de superfaturamento. Ainda, afirma que o município não tinha condições de adquirir um rolo compactador novo e que o Departamento de Máquinas do Município, após vistoria do objeto, declarou que o mesmo estava em condições de uso. No mais, assevera que os apontamentos foram formais e que as divergências foram regularizadas, não havendo que prosperar as imputações de multas, não havendo como cumular duas multas pela mesma irregularidade.

Admitido preliminarmente o recurso (Despacho n.º 414/13, peça 74), o feito foi distribuído (peça 77).

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3562/13, peça 79) opinou pelo não provimento do recurso, arguindo que: a descrição do objeto foi imprecisa não tendo sido especificadas as características o objeto usado a ser adquirido; houve a exigência de marca, tendo sido, na fase interna da licitação, solicitado orçamento, para a formação do preço médio, onde constou expressamente a marca e o modelo; o preço do rolo compactor se encontrava além do praticado no mercado, tendo por base o laudo apresentado pela Câmara de Vereadores e pelos próprios anúncios juntados na instrução pelo recorrente; o bem é inservível para a Administração Municipal uma vez que não basta um rolo compactador para pavimentar estradas do meio urbano e rural, fazendo necessária, além de planejamento, recursos materiais e humanos para isso, não tendo a municipalidade nem pessoal capacitado para isso, nem material o material necessário para a execução direta de tais serviços; o bem não apresentava condições de uso e por isso nunca foi usado; e as multas aplicadas observaram a legalidade e proporcionalidade.

De igual forma, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 19682/13, peça 80), corroborando o opinativo técnico, opinou pelo não provimento ao recurso, com a consequente manutenção integral do Acórdão n.º 517/13 – Tribunal Pleno.

É, naquilo que importa, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar dos argumentos ventilados pelo recorrente, o aresto vergastado não merece censura.

Relativamente à imprecisão do objeto, não há como se concordar com o Recorrente quando ele afirma que "não se pode concluir que o fato de ter ocorrido a "simplificação" da especificação do objeto a ser licitado, poderia de alguma forma prejudicar qualquer interessado em tomar conhecimento do edital" (fls. 7).

Do instrumento convocatório da licitação (peça 53, fls. 56) colhe-se o seguinte objeto:

"A presente Licitação tem por objeto a aquisição de um Rolo Compactador (usado) CA 25 com pé de carneiro destinado ao Pátio deste município de Paiçandu, Estado do Paraná".

A definição do objeto da licitação constante do edital da tomada de preços descumpre ostensivamente o exigido pela Lei n.º 8.666/93, que obriga "a adequada caracterização de seu objeto" (art. 14), impondo que em qualquer compra deva ser observada "a especificação completa do bem a ser adquirido" (art. 15, §7º, I) e que o edital contenha o "objeto da licitação, em descrição sucinta e clara" (art. 40, I).

Essa conceituação precisa do objeto da licitação, exigida pela lei, assume duas funções no procedimento: orientar a formulação de propostas pelos eventuais interessados e garantir a aquisição do bem apropriado à satisfação do interesse público.

A incorreta definição do bem impacta na competitividade que defluíra da licitação, eis que não se garante a segurança necessária para que eventuais interessados formulem adequadamente suas propostas, notadamente quando, no caso dos autos, a definição do objeto traz a expressa indicação de marca, limitando o universo de fornecedores, como mais adiante se verá.

Ademais, a definição precisa do objeto da licitação é erigida como exigência legal para garantia da satisfação do interesse público que determinou a deflagração do procedimento licitatório. Exige-se que o edital traga os elementos mínimos caracterizadores do bem que pretende suprir a necessidade pública que serve de substrato à licitação. A omissão na correta definição do objeto leva, indubitavelmente, à aquisição de bens ou à contratação de serviços que não se mostraram hábeis à satisfação da necessidade pública. A má definição do objeto da licitação conduz a uma má contratação. É o que parece ser o caso dos autos.

No presente, a lacônica definição do objeto relegou à Administração municipal a possibilidade de aquisição de qualquer bem, sem quaisquer preocupações com sua qualidade e utilidade, eis que só se exigiu um "rolo Compactador (usado) CA 25 com pé de carneiro". No caso, entendo por preciso e correto o apregoado pela unidade técnica (peça 79, fls. 4) no seguinte ponto:

Por se tratar de máquina usada, é necessário que existam definições exatas do estado da máquina que se pretende adquirir, tanto para o conhecimento dos possíveis licitantes quanto para a definição de seu preço. No entanto, não há, neste Edital, nenhuma definição das características que a máquina usada deve conter, nem mesmo exigência quanto ao ano de fabricação, quilometragem rodada ou quantidade de horas trabalhada.

Em face disso, persiste a irregularidade neste ponto.

No concernente à indicação de marca, a par da alegação do recorrente de que o uso da expressão "CA-25" é comum para designar um tipo de rolo c compactador, não fazendo menção necessariamente a um fabricante, não há como prosperar tal alegação. Como acima aventado, a única descrição do bem, já demonstrada como manifestamente imprecisa, é a que se encontra singelamente assentada na Cláusula 2.1 do instrumento convocatório, a qual traz expressamente a indicação "CA-25", que nada mais é, conforme a Instrução n.º 3562/13-DCM, do que o modelo de um rolo compactador de fabricação exclusiva da marca DYNAPAC. A frágil definição do objeto milita em desfavor do recorrente, pois não há nos autos da licitação outros elementos que individualizem o bem que se pretende adquirir, trazendo as justificativas necessárias à eleição de uma marca.

Se assim o é, incide no caso as vedações constantes do §5º do art. 7º e do inc. I do §7º do art. 15, ambos da Lei n. 8.666/93:

Art. 7o, § 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15. § 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Uma leitura atenta da lei permite concluir que a regra é a não indicação de marca em procedimentos licitatórios, só se fazendo essa possível em casos onde for tecnicamente justificável, caso em que as devidas justificativas devem instruir previamente – antes do início da fase externa do certame – os autos do procedimento licitatório. E tal raciocínio não poderia ser diferente, a eleição de marcas vulnera um dos princípios básicos sobre o qual se assenta a licitação, a competitividade, só se admitindo tal quando presentes razões de interesse público devidamente justificadas no procedimento licitatório, a demonstrar que apenas e unicamente tal marca satisfará a necessidade pública que deflagrou a licitação. No caso, a satisfação do interesse público permitiria afastar a competitividade, restringindo o universo de licitantes.

É isso que se colhe de orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, constante do Enunciado n.º 270:

"Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificação."

Diante disso, a eleição de marca, com a consequente exclusão de quaisquer outras, sem justificativa consistente viola o art. 7º, §5º e art. 15, §7º, inciso I, ambos da Lei n.º 8.666/93, não merecendo o recurso provimento nesse ponto.

Quanto à inservibilidade do bem, de fato, não se vislumbra como o objeto adquirido com a referida licitação satisfaria a necessidade pública que determinou a sua deflagração. Claro que a pavimentação de vias públicas se afigura uma necessidade premente para a Administração, no entanto, a simples aquisição de um rolo compactador, divorciado de outros elementos imprescindíveis à execução dos serviços (como planejamento, pessoal especializado e material) não permitem concluir que havia necessidade na aquisição do objeto, o que deságua na propalada inservibilidade do bem.

Nesse ponto, adoto como razões para decidir o contido na Instrução n. 3562/13 (peça 79) quando demonstra, com um maior nível de detalhe, que o município não tinha recursos humanos, materiais, e planejamento para implementação de qualquer atividade que implicasse em pavimentação de ruas, explicitando a inutilidade do bem adquirido.

No entanto, o Município de Paiçandu não possui um departamento com recursos materiais e humanos pra a execução desse tipo obra. Não existe, também, nenhum planejamento de aquisição de recursos materiais e humanos para uma futura execução de obras de pavimentação.

Em seu depoimento prestado à Comissão Especial Parlamentar de Inquérito promovida pela Câmara Municipal de Paiçancu, o Sr. Claudio Henrique Ferrari, então Secretário de Serviços Públicos, afirmou "que não sabe dizer porque a prefeitura licitou obra de asfalto em água boa, em vez de utilizar o Rolo Compactador, acredita que deve ser porque falta de pessoal para fazer o asfalto. Que não tinha conhecimento da existência de projeto para fazer asfalto na época da aquisição do Rolo Compactador"[1].

Em depoimento, também à CPI Municipal, o Sr. Eder Voltoline, Mecânico do Pátio da Prefeitura de Paiçandu, afirmou "Que no pátio da Prefeitura não possui um operador habilitado para o referido Rolo compactador pé-de-carneiro-vibro"[2].

O recorrente se limitou a afirmar que havia um projeto de desenvolvimento para o Município de Paiçandu, sem apresentar qualquer tipo de planejamento de execução das obras de pavimentação ou planejamento de estruturação da Prefeitura Municipal para que pudesse executar diretamente este tipo de obras (fls. 7).

O exposto acima permite concluir que não havia utilidade na aquisição do citado bem.
Por derradeiro, relativamente à alegação de superfaturamento, o recorrente afirmou que "o preço pago pelo Rolo Compactador estava em conformidade com o praticado no mercado", bastando "uma rápida pesquisa na internet para se confirmar esta situação" (peça 73, fls. 10). Um dos fundamentos erigidos para a responsabilização do agente foi a constatação de superfaturamento. Competia ao recorrente demonstrar a inexistência dessa incompatibilidade do preço, pago pela administração e o praticado pelo mercado, ainda que o bem fosse usado. Era ônus do recorrente tal demonstração, do qual ele não se desincumbiu. Perceba-se que tal alegação ("basta uma pesquisa na internet para confirmar esta situação") transferiu ao juízo ad quem ônus do qual não era titular. Atente-se também para o fato de que uma mera pesquisa na internet não se mostraria hábil a certificar o preço do bem, na medida em que está a se falar em equipamento, cujo preço não se forma tão somente a partir do modelo e do ano, fazendo-se imprescindível a análise in loco do bem, para fins de se aferir o seu estado de conservação e funcionamento. O preço do bem teria por base o ano e modelo, mas o estado de conservação e funcionamento seriam determinantes para fazer que com que o preço real tivesse um a significativa variação. Diga-se que, em momento algum, o recorrente tenta desfazer objetivamente o superfaturamento, limitando-se a apregoar a regularidade do preço contratado, sem contextualizá-lo com o do mercado. Ademais, quando se fala de superfaturamento, quer-se dizer uma única coisa: disparidade do preço contratado com o que se encontra no mercado. Essa diferença, por óbvio, em detrimento da Administração, guilhotina com um dos escopos da licitação, expressamente previsto no caput do art. 3º da Lei n.º 8.666/93[3], consistente na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.
VOTO
Em face de todo o exposto, VOTO para que seja conhecido o recurso de revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 517/2013, do Tribunal Pleno;
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 517/2013, do Tribunal Pleno;
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2014 – Sessão nº 21.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
__1__. Pg. 161 da peça 53 destes autos.
__2__. Pg. 178 da peça 53 destes autos.
__3__. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

PROCESSO Nº: 284100/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
INTERESSADO: CLAUDIA PICOLO, FAISAL SALEH
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3992/14 - TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE REVISTA. APOSIÇÃO DE RESSALVA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pela Secretaria de Estado do Turismo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 854/13, do Tribunal Pleno (peça 76) que houve por bem julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2011, com ressalvas diante dos apontamentos contidos no relatório do 2º semestre da 2ª ICE e referenciados na Instrução n.º 89/12-DCE, quais sejam: "'Achados da Fiscalização', que trata de 'Irregularidades na Formalização de Contratos', 'Semelhança de Atribuições entre Paraná Turismo e Ecoparaná' e 'Não atendimento da Decisão Contida na Resolução n.º 852/2003'" (fls. 3).
Em suas razões (peça 50), o recorrente sustenta substancialmente que os apontamentos arguidos foram sanados no decorrer da instrução merecendo as contas serem julgadas como regulares sem a aposição de ressalvas. Arguiu o recorrente, no concernente à ressalva relativa à irregularidade na formalização de contratos, que foi assinado termo de contrato substitutivo estabelecendo o prazo de vigência o acordo inicial de sessenta meses, purgando a irregularidade antes mesmo de expirado o prazo para apresentação das contas do exercício de 2011, não havendo que se aplicar a Súmula 8, eis que as contas já estavam regulares quando da sua apresentação. Relativamente à semelhança de atribuição entre a Paraná Turismo e a Ecoparaná, afirmou o recorrente que as entidades possuem atividades distintas, reeditando argumento já exposto pela Ecoparaná no sentido que " cabe ao Ecoparaná o planejamento, gerenciamento e execução de dois Programas; Estruturação da Oferta do Turismo em Áreas Naturais e Uso Público em Áreas Protegidas no Eixo Estratégico "Destinos Turísticos" e a Paraná Turismo a Estruturação da Oferta do Turismo em Áreas Urbanas e Legislação e Fiscalização Turística". Por fim, relativamente ao não atendimento à Resolução n.º 852/2003, destacou o recorrente que não pode ter suas "contas aprovadas com ressalvas em virtude do não atendimento ao contido na Resolução n.º 852/2003, porquanto vem observando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal" na ADI 1864, o qual considerou constitucional a atribuição de personalidade jurídica de direito privado a serviço social autônomo. Ao final, destacou a ocorrência da prescrição da ação de controle desta Corte por meio do Acórdão n.º 852/2003, eis que já decorridos mais de 10 anos na prolação do referido acórdão.
Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Estaduais (Parecer n.º 169/13, peça 86) argumentou que não há que se falar em regularização da impropriedade antes de expirado o prazo para apresentação das contas, eis que o contrato de gestão era sem prazo indeterminado até 22/03/2012, dez dias antes da entrega da Prestação de Contas, no entanto, a entidade permaneceu sem Termo de Contrato de Gestão desde que venceu o anterior em 2011 até 22/03/2012. No que pertine à semelhança de atribuições entre Paraná Turismo e Ecoparaná, explicita a unidade técnica que a recorrente não logrou êxito em comprovar que as entidades possuem atividades distintas, afirmando que essa discussão acerca das atividades exercidas pela Secretária de Turismo e o Ecoparaná ocorre desde que este começou a prestar contas a esta Corte, não merecendo prosperar a súplica da entidade. Por fim, relativamente ao não atendimento da Resolução n.º 852/2003, a unidade técnica ratificou seu entendimento de que a Ecoparaná é entidade totalmente dependente da Secretaria de Turismo, que não possui outros recursos que não aquele que recebe do erário, afigurando-se uma anomalia a sua existência da estrutura da Administração.
O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 19326/13, peça 87), com fulcro no opinativo técnico, opinou pelo não provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 854/13 do Plenário, que recomendou a regularidade das contas, com as respectivas ressalvas.
É o sucinto relato.
FUNDAMENTAÇÃO
Apesar do expendido nas razões recursais, a súplica não merece acolhimento.
O recorrente se insurge em face da aposição de ressalvas ao julgamento pela regularidade das contas da Secretaria Estadual de Turismo, relativas ao exercício de 2011, consistentes na irregularidade na formalização de contratos, semelhança de atribuições entre Paraná Turismo e Ecoparaná e não atendimento da decisão contida na Resolução n.º 852/2003.
Discorda-se do recorrente quando afirma que ao sanar a impropriedade anteriormente à expiração do prazo para a apresentação das contas obstaria a aplicação da Súmula n.º 8, impondo o julgamento pela regularidade plena das contas.
A Súmula n.º 8, na redação dada pelo Acórdão n.º 617/13, do Tribunal Pleno, é clara quando afirma que:
OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;
O que se tem no referido enunciado é o estabelecimento de um limite – um dies ad quem – para a regularização de impropriedades sanáveis, consistente na decisão de primeiro grau. Ou seja, verificada uma impropriedade sanável nas contas do exercício, se regularizada até a decisão de primeiro grau, tem-se vinculada a decisão pela regularidade com ressalva das contas. Em momento algum o referido enunciado dispõe que a regularização até a data limite para o envio das contas asseguraria a regularidade sem ressalva das contas. O ato administrativo tido por impróprio foi temporalmente regularizado antes da decisão de primeiro grau, impondo a aplicação da súmula e a respectiva ressalva.
Diante disso, acertada a decisão, não merecendo reparo nessa parte.
Relativamente à semelhança de atribuições entre Paraná Turismo e Ecoparaná também erigida como ponto de ressalva, como apontado pela unidade técnica, "esta discussão acerca das atividades exercidas pela Secretaria de Estado de Turismo – SETU e o Serviço Social Autônomo Ecoparaná ocorre desde que esta última entidade começou a prestar contas a este Tribunal de Contas, ou seja, desde 2000" (Instrução n.º 169/13, peça 86, fls. 6), destacando-se que, em outra oportunidade, esta Corte já ressalvara a mesma impropriedade, por meio do Acórdão n.º 132/13, Pleno, da lavra do Cons. Ivan Lelis Bonilha:
Julgar regular com ressalvas as contas do Serviço Social Autônomo Ecoparaná, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Michelle Kosiak Poitevin e do Sr. Rafael Andreguetto[1].
Ademais, concorda-se com a unidade técnica quando essa afirma que não se demonstrou nas razões do recurso que as duas entidades possuem atividades distintas. No caso, o recorrente limitou-se a reeditar argumento, já constantes da instrução, onde afirma que as entidades são incumbidas de programas distintos. Em que pese isso, não se vislumbra como apenas a atribuição de programas distintos, essencialmente pertencentes a mesma temática (turismo), possa afastar a ressalva atinente a semelhança das duas entidades. Em verdade, como sobejamente apontado na instrução, o contrato de gestão celebrado pela Ecoparaná e o decreto regulamentador da autarquia apontam para atribuições semelhantes que, diante da duplicidade de gastos gerados com a existência das duas entidades, militaria em desfavor da própria eficiência erigida como princípio de índole constitucional da Administração Pública, autorizando a ressalva. Diga-se, em verdade, que a aposição de ressalva, diante do esmaecimento da eficiência, se travestiu sanção de menor gravidade, não merecendo ser afastada.

Por derradeiro, tem-se a questão atinente ao não atendimento da decisão contida na Resolução n.º 852/2003. Aqui, de igual forma, não se vislumbra como possa prosperar as alegações da recorrente, tendo em vista o expendido pela unidade técnica, o qual adoto como razões para decidir:
A propósito, a douta Procuradora nesta última razão recursal sustentou ainda que, quando foi aprovado o Relatório em Sessão Plenária, pela Resolução nº 852/2003-TCE/PR, não foi estabelecido qualquer prazo para que o Chefe do Poder Executivo realizasse as medidas necessárias à constitucionalização das leis instituidoras dos serviços sociais ou, suas extinções.
Além disso, arguiu nas fls. 8/11 da peça 79 dos Autos Digitais que como decorreu dez anos da publicação da aludida Resolução, a situação jurídica submetida ao controle da Corte de Contas teria se consolidado pelo decurso do tempo, ou seja, teria ocorrido a prescrição.
O fato da Resolução nº 852/2003-TCE/PR não ter estabelecido prazo, por si só, não é motivo suficiente para que o Chefe do Poder Executivo deixasse de realizar as medidas necessárias à constitucionalização das leis instituidoras dos serviços sociais ou, suas extinções. É imprescindível justificar e comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo para que não tenha feito.
Ademais, se a Ecoparaná é reconhecidamente entidade anômala à Administração Pública, não há se falar em prescrição do conteúdo exarado na Resolução nº 852/2003-TCE/PR, até porque, a situação jurídica da entidade não deixou de ser estranha ao ordenamento jurídico em razão do decurso do tempo. É dizer que, a entidade continua a ser dependente da SETU, bem como a exercer atividades idênticas à SETU. Desta feita, o decurso do tempo jamais convalidará essa situação irregular.
Diga-se, ainda, relativamente à alegação de que o julgamento da ADI 1864 teria esvaziado o conteúdo da Resolução n.º 852/2003, que o controle de constitucionalidade feito pelo Supremo Tribunal Federal concentrou-se na lei instituidora do PARANAEDUCAÇÃO sobre dispositivos específicos afetos a essa entidade. Não há que se falar em simples transposição daquilo que lá foi decidido para legitimar de todos os serviços sociais autônomos do Estado do Paraná. Esta Corte, por decisão plenária, determinou a adequação dos referidos serviços ao prescrito na Constituição ou a extinção dos mesmos e, diante da independência de instâncias, o descumprimento da determinação autoriza a ressalva às contas.
VOTO
Destarte, VOTO:
Pelo conhecimento, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e não provimento do recurso de revista interposto, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 854/13 do Plenário.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
Conhecer do recurso de revista interposto, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 854/13, do Tribunal Pleno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2014 – Sessão nº 21.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Como o referido acórdão pautou-se pelas ressalvas explicitadas na instrução, tem nas contas de 2011 do Ecoparaná, as mesmas ressalvas vislumbradas no presente protocolado.

PROCESSO Nº: 817108/13
ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: LUCIMARA FARAGO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3993/14 - TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE LEI QUE INSTITUIU A FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. AFASTAMENTO DA IMPROPRIEDADE EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DA PORTARIA MPS N.º 403/08. PROVIMENTO. REGULARIDADE DAS CONTAS.
RELATÓRIO
Versam os autos acerca de Recurso de Revista interposto contra o Acórdão n.º 4595/13 – 1ª Câmara pela Diretora do Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares.
No acórdão guerreado esta Corte julgou pela irregularidade a prestação de contas do Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão da ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial, além de aplicar multa a Sra. Lucimara Farago, na qualidade de Diretora.
Em suas razões recursais a Recorrente alega que durante a instrução da prestação de contas já havia apresentado a Lei Municipal n.º 1410/2010 que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial, mas mesmo assim foi proferida decisão desaprovando as contas do fundo municipal.
A Recorrente discorre sobre os mecanismos contidos na citada lei, como foi feita a separação entre os servidores que contribuem para o fundo financeiro e os que contribuem para o fundo previdenciário.
Esclareceu ainda a forma prevista na lei de como o Tesouro Municipal deverá repassar ao Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares - PR a diferença entre as receitas e as despesas mensais dos segurados do referido Fundo, amortizando assim o déficit atuarial.
Que foi realizada auditoria pelo Ministério da Previdência que verificou a adequação do RPPS do Município de Teixeira Soares o qual está cumprindo os critérios e exigências na legislação federal que disciplina a matéria.
Por fim, que as prestações de contas do Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares nos exercícios de 2010 e 2011, nas quais foram utilizados os mesmos parâmetros de amortização da mesma lei municipal, foram consideradas regulares por esta Corte de Contas.
Assim, a Requerente pugna pelo provimento do recurso para que seja reformado o Acórdão n.º 4595/13 – 1ª Câmara no sentido de ser julgada regular a prestação de contas do Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares, relativa ao exercício de 2012 e afastada a multa aplicada à sua Gestora, ora Recorrente.
A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução n.º 819/14 (peça 45), pugnou pelo provimento do recurso para considerar sanada a irregularidade que deu causa a desaprovação da prestação de contas, em virtude de ter se verificado que, em que pese não haver lei específica que trata da amortização do déficit atuarial, por intermédio da lei Municipal n.º 1410/2010 a Entidade dá cumprimento ao contido na Portaria MPS n.º 403, de 10/12/2008, art. 20 e 21, que estabelece a possibilidade de se optar pela segregação da massa de segurados em detrimento ao plano de amortização do déficit atuarial, e esta será considerada implementada a partir do estabelecimento em lei do ente federativo e da separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações. Opinou, ainda, pelo afastamento da multa aplicada à gestora em face do saneamento da irregularidade.
O Ministério Público corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica, concluindo pelo provimento do recurso.
É o relatório.
VOTO
Com efeito, da análise dos autos e dos opinativos que os instruem observa-se o saneamento da irregularidade antes causadora do juízo de reprovação das contas.
Conforme explicita a DCM, a Lei Municipal n.º 1410/2010 estabeleceu a segregação da massa de segurados em dois grupos distintos, compondo o grupo financeiro e o grupo previdenciário, a teor do que autoriza a Portaria MPS n.º 403, de 10/12/2008, em seus artigos 20 e 21, afastando a necessidade da lei criadora do plano de amortização específica.
Assim, em face do exposto, acompanho os opinativos uniformes que instruem os auto e voto:
I) pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista para que seja reformado o Acórdão n.º 4595/13 – 1ª Câmara e, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares as contas do Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Lucimara Farago, CPF: 024.890.069-24, na qualidade de Diretora;
II) para que seja afastada a imputação da multa prevista no art. 87, III, §4º da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Lucimara Farago, CPF: 024.890.069-24.
É o voto.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão n.º 4595/13 – 1ª Câmara, no sentido de julgar regulares as contas do Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Lucimara Farago, CPF n.º 024.890.069-24, na qualidade de Diretora, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05;
II - Afastar a imputação da multa prevista no art. 87, III, §4º da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Lucimara Farago.
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2014 – Sessão nº 21.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 39685/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS,
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3994/14 - TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTEGRALIZAÇÃO DA CONTRAPARTIDA. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E

NÃO PROVIMENTO.
RELATÓRIO
Encerram os autos recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, representado por seu atual prefeito, em face do Acórdão n.º 5460/13 (peça 45), da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) e o Município de Pato Branco, cujo objeto era implementação de ações para o "Programa Crescer em Família", em razão da (i) falta de justificativas para a rescisão do convênio e da (ii) não integralização da contrapartida obrigatória, tendo ainda sido determinado o recolhimento parcial dos recursos transferidos, R$ 23.214,73 (vinte e três mil, duzentos e quatorze reais e setenta e três centavos), e aplicação de multa ao prefeito à época.
Em suas razões (peças 49, 51 e 53), o recorrente argumenta que não houve rescisão, mas resilição do convênio, eis que decorreu do acordo de vontades da partes, tendo a iniciativa partido do órgão repassador, sob o argumento de que "convênio alcançou seu desiderato, ou seja, os objetivos e metas estabelecidos foram plenamente executados, conforme demonstra o "Termo de Cumprimento dos Objetivos Atingidos" apensado ao ANEXO II" (fls. 3). Ademais, relativamente à ausência de contrapartida, aduziu o recorrente que, apesar de não ter "havido o depósito formal de recursos financeiros na conta corrente do convênio, a administração municipal cumpriu com a obrigação de contrapartida superior a estabelecida (10%), conforme relato efetuado no "Termo de Cumprimento dos Objetivos Atingidos" – doc. ANEXO II" (fls. 3), a qual serviu para pagamento de gastos com água, luz e telefone. Ante tais argumentos, pleiteou o recorrente a reforma da decisão.
Distribuído o feito (peça 57), os autos foram remetidos para a Diretoria de Contas Municipais (Parecer n.º 23/14, peça 61), a qual opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, arguindo que (i) independente se rescisão ou resilição, o encerramento do convênio oito dias antes do término da sua vigência evidencia "fortes contornos de desvio de finalidade na antecipação de rescisão do convênio administrativo, cujo motivo aparente aloca-se na tentativa de fuga ao cumprimento da contrapartida financeira" (fls. 2), e que (ii) "o recorrente não comprovou o ingresso de sua parcela a título de contrapartida, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório de comprovar a boa e adequada aplicação dos recursos públicos" (fls. 4).
De igual forma, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 2963/14, peça 63), corroborando o opinativo técnico, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, eis que não houve a integralização da contrapartida municipal, na forma definida no convênio, arguindo que mesmo que o objeto tenha sido realizado, persistiria a irregularidade diante do não cumprimento da obrigação por parte do município.
É o sucinto relato.
FUNDAMENTAÇÃO
Apesar do expendido nas razões recursais, a súplica não merece acolhimento.
Dois foram os fundamentos erigidos pelo aresto atacado para a irregularidade das contas: a falta de justificativas para a rescisão do convênio e a não integralização da contrapartida obrigatória. Diante de tais pontos se insurgiu o recorrente, argumentando quanto ao primeiro ponto que por se tratar de resilição, ato bilateral, dispensava a rescisão a devida motivação e quanto ao segundo que "cumpriu com a obrigação de contrapartida superior a estabelecida (10%), conforme relato efetuado no 'termo de cumprimento de objetivos atingidos'" (peça 49, fls. 3).
Em verdade, o recorrente destaca trechos, descontextualizados, para tentar demonstrar que cumpriu a contento o acordado no termo de convênio, quando em realidade sua desídia no cumprimento da avença determinou a quebra do acordo em razão da não integralização da contrapartida.
Uma detida análise dos autos mostra que os argumentos não se sustentam ante as suas respectivas fragilidades.
A transferência julgada irregular teve por base o Termo de Convênio n.º 165/09, cuja cláusula quarta (peça 2, fls. 27) estabelecia que :
CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTARIOS E FINANCEIROS
Os recursos para a execução do objeto deste Convênio, no montante de R$ 105.336,72 (Cento e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos) correrão à conta dos orçamentos dos CONCEDENTES e do CONVENENTE, conforme abaixo discriminados:
a)Recursos dos CONCEDENTES
R$ 57.336,72 (Cinquenta e sete mil, trezentos e trinta seis reais e setenta e dois centavos) à conta da dotação orçamentária PIA 2503,Rubricas 33.40.41.00 e 44.40.42.00 Fonte 131 (Fundo Estadual para a infância e Adolescência-FIA), conforme Plano de Aplicação, números de empenhos 55.60.000019100905-1 de 2911212009 e 55.60.000019100906-1 de 2911212009.
b)Recursos do CONVENENTE
R$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais) na forma detalhada no Plano de Aplicação, a título de contrapartida.
A literalidade do instrumento de transferência voluntariamente assinado pela municipalidade previa que essa participaria com R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) dos R$ 105.336,72 (cento e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), praticamente 45,5% da totalidade dos recursos.
Durante a instrução o argumento do município para a não integralização da contrapartida foi a rescisão do convênio antes do término da sua vigência:
"O principal motivo do não aporte da contrapartida paira justamente no fato de ter havido o termo rescisório durante a vigência do aludido convênio, inviabilizando assim seu depósito, razão pela qual da mesma maneira, não pode o ente tomador ser punido com a devolução de recursos, por decisão emanada do órgão repassador" (peça 36, fls. 3)
Ademais, relativamente à contrapartida, o município quando da instrução afirmou que: "não houve qualquer prejuízo ao convênio, tendo havido contrapartida inclusive superior a 10% do previsto na deliberação 008/09 CEDCA/PR, em razão do que houve inclusive a rescisão amigável do convênio" (peça 24, fls. 2)
Por sua argumentação, respaldado pelo que se colhe da instrução, o recorrente quer ver reconhecida a seguinte situação: que fez a contrapartida ("inclusive superior a 10% do previsto na deliberação 008/09 CEDCA/PR") e que só não a integralizou por "ter havido o termo rescisório durante a vigência do aludido convênio".
Mas isso passa ao largo da realidade dos fatos.
Do termo de cumprimento de objetivos atingidos (peça 24, fls. 4), lavrado pelo Escritório Regional de Pato Branco da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social, colhe-se:

> Contrapartida: Referente a Prestação de Serviços de Terceiros (Pessoa Jurídica) o município apresentou comprovantes de serviço de água, luz, telefone, das duas instituição atendidas, no valor de R$ 22.917,00. Como o Convenente apresentou contrapartida superior aos 10% previstos na deliberação 008/09-CEDCA/PR, solicitou rescisão do convênio, o qual foi rescindido de forma amigável no dia 21 de dezembro de 2011. Depois disto foi efetuada devolução no valor R$ 6.011,84, no dia 14/02/2012 de saldo de recursos.

Pelo citado documento, o ente concedente reconhece parte da contrapartida, no total de R$ 22.917,00 (no entanto ainda aquém do montante originariamente acordado). Aqui, falece o argumento de que o município realizou a referida contrapartida. Ele a fez, mas em montante bem inferior ao previsto no instrumento de repasse, praticamente menos de 50% do acordado inicialmente. Nesse passo, ainda que se admita a realização de pagamento de gastos com água, luz e telefone, a irregularidade atinente a não integralização da contrapartida permanece incólume.
Ademais, o mesmo termo diz expressamente que o convenente (o Município de Pato Branco) foi quem solicitou a rescisão do convênio. Como acima referenciado, durante a instrução o município se defendera alegando que o término do convênio se deu por ato do concedente, o que impossibilitou a integralização da contrapartida. No recurso, o recorrente altera sua defesa para dizer que o ato de transferência foi resilido, de forma amigável pelas partes. O termo de cumprimento de objetivos informa que a transferência foi encerrada de forma amigável em vista da solicitação do convenente.
Por fim, o encerramento do convênio só foi aceito pela concedente por que houve a contrapartida do município, não porque integral, mas porque "superior aos 10% previstos na deliberação 008/09-CEDCA/PR". A Deliberação n.º 008/09 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e da Juventude (CEDCA/PR), por seu art. 9º, §1º, III[1], condicionava um aporte mínimo pelo ente recebedor de 10% do valor solicitado, em sendo o solicitante entidade governamental. Nesse passo, o concedente apenas aceitou o encerramento, pois o tomador transferiu por contrapartida valor superior a 10% da partida.
Pelos fundamentos acima expostos, entendo impertinentes as alegações constantes da súplica.
Gize-se que esta Corte tem considerado irregulares contas em razão da não integralização da contrapartida, como o Acórdão n.º 2502/14, do Tribunal Pleno, da lavra do Cons. Ivan Bonilha, que manteve a irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e a Associação Casa Lar de Colorado, exercícios de 2010 a 2012, no valor de R$ 36.720,00, deixando de dar provimento ao recurso em razão, entre um dos pontos, da não demonstração de realização da contrapartida devida.
No mesmo sentido, o Acórdão n.º 2607/13, da Primeira Câmara, de cujo dispositivo se abstrai:
Pela irregularidade deste Processo de Contas de Transferência voluntária recebida pelo Município de Campo Largo, CNPJ nº 76.105.618/0001-88, de responsabilidade do Sr. Edson Darlei Basso, CPF Nº 254.674.689-87, ex-prefeito (gestão 2009 a 2012), nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão de contrapartida realizada a menor e execução apenas parcial do plano de trabalho;
VOTO
Destarte, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista interposto, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 5460/13 (peça 45), da Segunda Câmara;
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
Conhecer do recurso de revista interposto, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 5460/13, da Segunda Câmara;
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2014 – Sessão nº 21.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Art. 9º. São requisitos para as 3 (três) modalidades desta Deliberação:
§ 1º. São requisitos específicos para o Aprimoramento do Acolhimento Institucional:
III. apresentação de contrapartida financeira ou de bens economicamente mensuráveis, vinculada à modalidade de Aprimoramento do Acolhimento Institucional de no mínimo 10% do valor solicitado para entidades governamentais e 5% para entidades não governamentais.

PROCESSO Nº: 181550/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3995/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ATRASO NA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDUTA OBJETIVA. MULTA. PELO NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Homero Barbosa Neto, ex-prefeito de Londrina, contra o Acórdão n.º 393/14 – 2ª Câmara no qual se julgou regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e o Município de Londrina, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 83/2009, exercícios financeiros de 2009/2010, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo por objeto promover a elaboração de projeto de restauro do prédio do Museu de Arte de Londrina.

A ressalva se deu em face de atraso de 45 dias na apresentação da prestação de contas, razão pela qual também se imputou a multa prevista no artigo Art. 87, I, "a", da Lei Complementar n.° 113/05 ao ora recorrente, ex-Prefeito no exercício das contas.

O Recorrente opôs Embargos de Declaração, que pelo princípio da fungibilidade recursal foram recebidos como Recurso de Revista pelo Despacho n.º 523/14 (peça 85), em cujas razões recursais se insurge contra a imputação da citada multa, sob o argumento de que não agiu com má-fé a ocasionar o atraso na entrega da prestação de contas.

Alega que o atraso na prestação de contas não se deu por desídia, mas pela falta de ingresso de recursos à época não havendo contas a prestar naquela ocasião, e por falha no setor de contabilidade, o que, a seu ver, configuraria um excludente de responsabilidade.

Juntou jurisprudência desta Corte que no Acórdão n.º 2132/13 – 1ª Câmara deixou de aplicar multa pelo atraso à PARANAPREVIDÊNCIA.

Juntou também jurisprudência do STJ no sentido da necessidade da demonstração de má-fé ou dolo na conduta do administrador em caso de improbidade administrativa.

Assim, o recorrente pugna pelo provimento do recurso para que seja afastada a multa que lhe foi imposta no Acórdão n.º 393/14 – 2ª Câmara.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT emitiu opinativo no qual sustenta que não merecem prosperar os argumentos do recorrente, pois a responsabilidade pela prestação de contas é pessoal, o Gestor não pode se eximir alegando falha de terceiros.

Também não prospera o argumento de que não agiu com má-fé, pois a imputação da multa independente de dolo ou má-fé, bastando a conduta objetiva, em razão da presunção de lesividade prevista no artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Assim, a Unidade Técnica opinou pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista com a consequente manutenção da multa imputada ao recorrente no Acórdão n.º 393/14 – 2ª Câmara.

O Ministério Público junto a esta Corte, a seu turno, corroborou integralmente as conclusões da DAT, opinando pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, conforme Parecer n.º 4874/14 (peça 93).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, em que pesem os argumentos do Recorrente acerca da ausência de má-fé e que teria havido falha em setor administrativo que ocasionou o atraso no envio da prestação de contas, entendo que tem razão a DAT e o Ministério Público.

Realmente não prosperam os argumentos sustentados pelo Recorrente, conforme muito bem esclarecido pela Unidade Técnica, a sanção administrativa de multa prescinde da existência de elemento subjetivo para sua aplicação.

É evidente que ao sopesar a aplicação da sanção administrativa esta Corte pode afastá-la se entender que existem circunstâncias que justifiquem a conduta do Gestor, e isso deve examinado no caso concreto durante a instrução do feito.

Ocorre que o recorrente não logrou êxito em justificar o atraso de 45 dias na entrega da prestação de contas, pois não basta para tanto afirmar-se estar de boa fé ou que houve falha no setor responsável pelo envio, sem trazer ao autos o que motivou essa falha, e se tal motivo é razão suficiente para afastar a penalidade.

Assim, acompanho os opinativos uniformes que instruíram os autos e voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 319128/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI
ADVOGADO / PROCURADOR: TANIA MARISTELA MUNHOZ (OAB/SP 96262)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 296/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito do Município de Jaguariaíva. Exercício de 2012. Voto pelo Conhecimento e parcial provimento do recurso, mas com a manutenção do parecer prévio pela irregularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Jaguariaíva contra o Acórdão nº. 80/14, da 1ª. Câmara (S1ªC) (peça 40), que emitiu Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas do Município de Jaguariaíva e aplicação de multa ao gestor, o Sr. Otélio Renato Baroni, CPF nº. 059.291.219-15, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo em vista a "Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério" e "Falta de Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social".

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), através da Instrução nº. 1392/14 (peça 59), ponderando as justificativas apresentadas e os documentos acostados ao processo, expôs que, em virtude da comprovação através dos documentos do concurso público, de que os educadores infantis possuem formação em magistério, efetuou-se novo cálculo do valor que foi aplicado ao magistério a título de FUNDEB 60% e pode-se constatar que a entidade atingiu o montante de 62,33%, de forma que entendeu pela regularização do item quanto "Falta de Aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério".

Quanto ao item "Falta de Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social", embora considerando os esclarecimentos apresentados, a DCM informa que esta irregularidade não pode ser afastada, devendo prevalecer o cálculo apresentado em laudo atuarial, que revela um déficit técnico de R$ 1.517.572,86 para o exercício de 2012, ressalta-se o apontamento de que os repasses foram deficitários no montante de R$ 381.372,34.

Diante do exposto, a Diretoria de Contas Municipais opina pelo conhecimento do presente recurso, para no mérito conceder-lhe provimento parcial e recomendar a alteração parcial da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº. 80/14 –S1C.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº. 7814/14 (peça 60), opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo provimento parcial, mantendo-se, no entanto, a conclusão geral contida no Acórdão nº. 80/14 - 1ª. Câmara, pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das Contas do Município de Jaguariaíva, relativas ao exercício financeiro de 2012.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, observo que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público ao opinarem pelo conhecimento do presente recurso e no mérito dar-lhe provimento parcial, tendo em vista que o item "Falta de Aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério" foi devidamente regularizado.

No entanto, quanto ao apontamento "Falta de Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social", as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para afastar a irregularidade, de forma que a decisão contida no Acórdão nº. 80/14 -1ª C deve permanecer, pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade e aplicação de multa ao responsável, em vista deste item mencionado.

Isso posto, com base na Instrução nº. 1392/14, da DCM, e Parecer nº. 7814/14, do MPC, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para modificar parte do Acórdão nº. 80/14 da Primeira Câmara, emitindo parecer prévio pela irregularidade das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Jaguariaíva, Sr. Otélio Renato Baroni (CPF 059.291.219-15), em razão da falta de aporte financeiro ao Regime Próprio de Previdência Social, mantendo a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para o cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista e julgar pelo provimento parcial, para modificar parte do Acórdão nº. 80/14 da Primeira Câmara, emitindo parecer prévio pela irregularidade das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Jaguariaíva, Sr. Otélio Renato Baroni (CPF 059.291.219-15), em razão da falta de aporte financeiro ao Regime Próprio de Previdência Social, mantendo a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para o cumprimento da decisão, após o trânsito em julgado e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014 – Sessão nº 21.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 156949/12
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 298/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Parecer prévio pela desaprovação das contas do Executivo. Ausência de aplicação de 60% dos recursos no FUNDEB. Falta de percentual ínfimo. Severidade excessiva para embasar a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Precedentes da Corte. Regularização da situação no exercício seguinte. Aprovação com ressalva. Inteligência do art. 16, II, da LC n.º 113/05. Provimento Parcial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Prefeito Municipal de RESERVA DO IGUAÇU contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 36/12, da Segunda Câmara desta Corte, que considerou irregulares as contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2010, pelo não atingimento do percentual mínimo de remuneração do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, aplicando ao gestor a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei complementar nº 113/05.

Sustenta o recorrente, em síntese, que houve o cumprimento do índice de 60% na aplicação dos recursos do FUNDEB, devendo ser reconsiderada a glosa da importância de R$ 1.111.281,75, que foi, efetivamente, despendida no pagamento de profissionais lotados juntos às escolas municipais, conforme relação que anexou (Peça 16), assim como deve ser considerada a concessão de novo abono no valor total de R$ 4.180,00, destinados aos profissionais indicados em relação também anexada com os respectivos comprovantes de pagamento (Peças 17 e 18).

Sustenta, também, que, caso não seja considerado o pagamento do abono, equivalente a 0,19%, resta demonstrada a aplicação de 59,81% dos recursos no FUNDEB, não podendo ser consideradas irregulares as contas por tão pouca diferença, conforme decisões desta Corte e de outras que transcreveu.

O recurso foi recebido pelo então relator da prestação de contas anual (Peça 20) e encaminhado à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestações, conforme Despacho n.º 796/12-GCHGH (Peça 24).

A Diretoria de Contas Municipais opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso por entender que, ainda que se considere suprida a glosa anteriormente apontada, o Município atinge o índice somente de 59,81%, já que não é possível acatar o pagamento do abono complementar de R$ 4.180,00, concedido em 20/03/2012 em desatenção ao art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/07 (Lei do FUNDEB), que permite o seu pagamento até o primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, conforme Instrução n.º 3841/13 (Peça 26).

O Ministério Público de Contas acompanha a instrução da DCM e opina, igualmente, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a irregularidade das contas do Poder Executivo, conforme Parecer n.º 16041/13 (Peça 28).

É, no que importa, o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido pelo atendimento de seus pressupostos de admissibilidade e merece parcial provimento para se aprovar as contas com ressalva.

Realmente. O recurso e a documentação apresentados pelo Município comprovam, efetivamente, a destinação da importância de R$ 1.111.281,75 para o pagamento de profissionais lotados juntos às escolas municipais, conforme relação anexada (Peça 16), majorando para 59,81% o índice de aplicação das verbas no FUNDEB, conforme Instrução n.º 3841/13 da DCM (Peça 26).

Ainda que não se possa considerar o abono de R$ 4.180,00, concedido com violação à disposição contida no art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/07 (Lei do FUNDEB), conforme apontado pela Unidade Técnica, a falta de apenas 0,19%, para a complementação do índice de 60% de aplicação dos recursos no magistério do ensino básico, constitui severidade excessiva para embasar a emissão do parecer prévio pela desaprovação das contas, podendo ser objeto de ressalva, conforme inúmeros precedentes desta Casa[1] e outros transcritos pelo recorrente.

Registre-se, ademais, que essa situação foi regularizada no exercício seguinte, com a aprovação das respectivas contas, conforme Acórdão n.º 105/13 – Segunda Câmara desta Corte (Protocolo n.º 170038/12).

Assim, divergindo das manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas (Peças 26 e 28), VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade e dou-lhe parcial provimento para, reformando-se a r. decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 36/12 da Segunda Câmara desta Corte, considerar regulares com ressalva as contas do Poder Executivo do Município de Reserva do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2010, tornando inválida, por consequência, a aplicação da multa, tudo com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez atendido os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe parcial provimento e reformar a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 36/12, da Segunda Câmara desta Corte, a fim de considerar regulares com ressalva as contas do Poder Executivo do Município de Reserva do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2010, tornando inválida, por consequência, a aplicação da multa, tudo com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05.

II – Consequentemente, emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de RESERVA DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2010, da gestão de responsabilidade do Sr. SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, com ressalvas, em razão do não atingimento do índice de 60% (59,81%) de aplicação dos recursos no magistério do ensino básico;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014 – Sessão nº 21.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Acórdão de Parecer Prévio nº 159/13 - Segunda Câmara – Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, Acórdão de Parecer Prévio nº 306/13 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Nestor Baptista e Acórdão de Parecer Prévio nº 154/14 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 115591/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: JOSE ZONETE PINHEIRO, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, ONILDO CHAVES DE CORDOVA II, ATHAYDE ALVES MORO, DIVA MARIA PALU DE FREITAS, ANTONIO JAIR BARBOSA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, SILVIO GALVAN, SANDRA MARA ZIMERMAN ROCHA, VALDIR DO CARMO CRUZ
ADVOGADO / PROCURADOR: LUIS FERNANDO KEMP (OAB/PR 33107), OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB/PR 39103), SÉRGIO LUIZ CHAVES (OAB/PR 19328)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4027/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do exercício de 2008 da Câmara Municipal de Mandirituba. Irregularidade das contas tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos e a falta de retenção das contribuições de vereadora ao INSS, ressalvando o atraso de 01 dia da publicação dos anexos I, V e VII do Relatório da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2007. Restituição dos valores recebidos em excesso. Aplicação de multas ao gestor das contas e encaminhamento de cópia ao INSS.

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Mandirituba, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do então Presidente, Sr. Irivan de Jesus Ferreira, encaminhada pelo Sr. José Zonete Pinheiro, gestor à época do envio.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2660/09 (peça nº 05), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas e restituição de valores, tendo em vista a ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, a extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos e a falta de retenção das contribuições de Agente Político ao INSS.

Após o exercício do contraditório pelo gestor das contas (peça nº 36), a Unidade Técnica, em sua Instrução nº 754/11 (peça nº 47), manteve o opinativo anterior, no que foi acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 2521/11 (peça nº 48).

Em atendimento ao Despacho nº 841/11 – GAIZL, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 3120/12 (peça nº 52), por meio da qual prestou esclarecimentos quanto à reposição aos subsídios dos vereadores e incluiu os Vereadores Silvio Galvan, Sandra Maria Zimerman e Valdir do Carmo Cruz no rol

dos vereadores que perceberam subsídios acima do limite fixado.
Diante da manutenção dos opinativos anteriores pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 12697/12, peça nº 54), determinou-se, por meio do Despacho nº 4140/13-GAIZL (peça nº 57) a citação dos Vereadores corresponsáveis e beneficiários dos subsídios recebidos a maior, para exercício do contraditório.
Devidamente citados, conforme avisos de recebimento de fls. 59 a 66, 75 e 80, somente o Sr. Silvio Galvan apresentou defesa, às peças nº 81 a 84.
Em manifestações conclusivas, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 773/14, peça nº 86) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Conatas (parecer nº 5788/14, peça nº 87) mantiveram os opinativos pela irregularidade das contas.
VOTO
2. Conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, a extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos e a falta de retenção das contribuições de Agente Político ao INSS.
Relativamente à publicação em atraso de parte do Relatório da Gestão Fiscal, aponta a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 01 a 04 da peça nº 47 (Instrução nº 754/11), impropriedade relativa à publicação com atraso de 01 dia dos anexos I, V e VII do Relatório da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2007.
Note-se que o referido atraso, quando da Instrução nº 502/2009, não foi considerado fato impeditivo à regularidade da Gestão Fiscal de ambos os Poderes do Município e à sua habilitação ao recebimento de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, para fins de recebimento de transferências voluntárias. A respeito do Legislativo Municipal, concluiu a Unidade Técnica:
"Face à análise procedida nas informações apresentadas pelo Município em meio eletrônico, através do Sistema de Informações Municipais, considerados os pressupostos contidos nas normas disciplinadoras da matéria, concluímos que o Poder Legislativo atendeu de forma satisfatória às exigências técnicas e legais atinentes à Gestão Fiscal." (fl. 20 da peça nº 05).
Dessa forma, por tratar-se de mera parcela integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, cujo atraso, além de irrelevante, não impactou a regularidade da Gestão Fiscal do exercício, deve a irregularidade ser convertida em ressalva.
Pelos mesmos fundamentos, deixa-se de aplicar a multa sugerida, prevista no art. 5º, inciso I, c/c § 1º da Lei Federal nº 10028/2000, em razão da desproporcionalidade entre o seu valor (30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa) e a gravidade da infração.
Passando-se à análise da ocorrência de extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, esclarece a Unidade Técnica, à fl. 06 da peça nº 47 (Instrução nº 754/11), que o problema teve origem no exercício de 2006, em cujo mês de maio foi concedido um reajuste de 15% aos vereadores.
Por ocasião do julgamento das contas daquele exercício pelo Acórdão nº 2017/10 - Primeira Câmara, de relatoria do ilustre Auditor Cláudio Augusto Canha, entendeu-se inválido o índice de reajuste utilizado, eis que "foi superior ao considerado regular pelo Provimento nº 56/2005, que estabelece que o reajuste dos subsídios está limitado à recomposição monetária das perdas ocorridas entre janeiro de 2005 e a data de implementação do reajuste", razão pela qual adotou-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, com variação percentual de 7,43%, para se chegar à conclusão que o subsídio mensal originariamente fixado em R$ 1.800,00 deveria ter sido corrigido para R$ 1.933,74.
Tendo em vista que nos exercícios de 2007 e 2008 "não foram concedidos reajustes aos agentes políticos do Legislativo do Município de Mandirituba nem aos servidores públicos municipais" (cf. fl. 07 da peça nº 52), a Unidade Técnica manteve em suas análises o valor mensal devido de R$ 1.933,74, enquanto que o valor recebido pelos Edis foi de R$ 2.070,00 (cf. tabela de fl. 06 da peça nº 47).
Nas defesas de peças nº 36 e 82, alegam os interessados, em síntese, que não houve extrapolação dos subsídios dos vereadores, visto que a reposição salarial se deu em razão da inflação acumulada nos últimos 12 (doze) meses, e de acordo com a Lei Municipal nº 362, de 10 de julho de 2006, que concedeu reposição salarial aos servidores municipais na ordem de 15%, estando em conformidade com o disposto no artigo 18, § 10º, da Lei Orgânica do Município[1] e com o art. 37, X, da Constituição Federal.[2]
Alegam, ademais, que "aplicando-se o mesmo índice (IPCA) para os subsídios referentes aos exercícios de 2007 e 2008, tem-se que o manifestante teria direito a perceber, em 2008, o valor de R$ 2.164,56 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) [...], o que demonstra que não há erro a maior nos valores percebidos no ano de 2008" (fls. 03 e 04 da peça nº 82).
Em que pesem as alegações da defesa, assiste razão à Unidade Técnica.
Em primeiro lugar, vale observar que a situação dos vereadores era bastante distinta da dos servidores municipais, quando da concessão do reajuste de 15% no ano de 2006.
Isso porque um incremento de remuneração apenas pode ser efetivamente considerado um "reajuste", caso destinado à recomposição do poder aquisitivo que fora deteriorado, ao longo do tempo, pela inflação. Ou seja, trata-se de medida destinada a corrigir uma situação pretérita, não podendo ser projetada para os anos subsequentes.
No caso dos servidores, portanto, presume-se que o elevado percentual de 15% foi devidamente fixado para corrigir uma perda inflacionária pretérita de vários anos.
Por outro lado, no caso dos vereadores, o valor do subsídio já havia sido fixado no final da legislatura anterior para pagamento a partir do exercício de 2005, de modo que não se pode falar em uma defasagem de 15% entre janeiro de 2005 e maio de 2006.
Outrossim, conforme bem expõe a Unidade Técnica às fls. 06 e 07 da peça nº 86, ainda que, em tese, fosse possível a reposição salarial com base no IPCA para os exercícios de 2007 e 2008, a mesma não ocorre de forma automática, mas depende de ato do Poder Legislativo Municipal que a conceda, tanto aos Vereadores, quanto aos servidores municipais.
Assim, diante da invalidade do índice de reajuste adotado para a remuneração dos Agentes Políticos pelo Legislativo Municipal no exercício de 2006, e não tendo sido concedido qualquer reajuste nos exercícios de 2007 e 2008, deve ser mantido para o exercício em análise o subsídio mensal reajustado em conformidade com o Acórdão nº 2017/10 – Primeira Câmara, equivalente a R$ 1.933,74.
Desse modo, conclui-se pela extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos, cujo valor total (R$ 16.981,20) deverá ser devolvido pelo Gestor responsável, Sr. Irivan de Jesus Ferreira, e, solidariamente, por cada um dos beneficiários, na medida dos valores individualmente recebidos, conforme discriminado no quadro abaixo, extraído da fl. 04 da Instrução nº 773/14 (peça nº 86):

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
ONILDO CHAVES DE CORDOVA III/VEREADOR	22.917,60	24.840,00	1.922,40
ATHAYDES ALVES MORO/VEREADOR	22.917,60	24.840,00	1.922,40
JOSE ZONETE PINHEIRO/VEREADOR	22.917,60	24.840,00	1.922,40
VALDIR DO CARMO CRUZ/VEREADOR	20.409,00	22.011,00	1.602,00
DIVA MARIA PALU DE FREITAS/VEREADOR	22.917,60	24.840,00	1.922,40
SILVIO GALVAN/VEREADOR	19.098,00	20.700,00	1.602,00
ANTONIO JAIR BARBOSA/VEREADOR	22.917,60	24.840,00	1.922,40
JOSE LUIZ DE OLIVEIRA/VEREADOR	22.917,60	24.840,00	1.922,40
SANDRA MARIA ZIMERMAN ROCHA/VEREADOR	3.819,60	4.140,00	320,40
IRIVAN JESUS FERREIRA/PRESIDENTE DA CÂMARA	22.917,60	24.840,00	1.922,40

Ademais, caracterizada a ocorrência de dano ao erário, deverá o gestor das contas ser condenado ao pagamento da multa prevista no artigo 89, inciso VI, c/c o § 2º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, a qual se arbitra em 10% da totalidade dos valores pagos indevidamente.
Por outro lado, deixa-se de aplicar a segunda multa sugerida, contida no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que a mesma é prevista para a hipótese da qual não resulte imputação de débito ou reparação de dano.
Finalmente, no que tange à falta de retenção das contribuições de Agente Político devidas ao INSS, tornada obrigatória pela Lei Federal nº 10.887/04, refere-se a irregularidade à ausência de retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração da Vereadora Sandra Maria Zimerman Rocha.
Tendo em vista a ausência de manifestação dos interessados a esse respeito, e ausente nos autos qualquer comprovante do recolhimento das contribuições, deve ser mantida a irregularidade, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor das contas.
Cabível, ainda, o encaminhamento de cópia desta decisão ao INSS, para ciência acerca da falta de recolhimento da contribuição previdenciária, tanto da ex-Vereadora como da parte patronal.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:
a) julgue irregulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Mandirituba, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Irivan de Jesus Ferreira, com base no art. 248, II e III, do Regimento Interno, em virtude da extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos e da falta de retenção das contribuições de vereadora ao INSS, ressalvando o atraso de 01 dia da publicação dos anexos I, V e VII do Relatório da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2007;
b) condene o Sr. Irivan de Jesus Ferreira à devolução dos valores pagos indevidamente, no valor de R$ 16.981,20, e, solidariamente, cada um dos beneficiários, em relação aos valores individualmente recebidos, conforme discriminado no quadro extraído da fl. 04 da Instrução nº 773/14 (peça nº 86), com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculadas pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno; e
c) aplique ao gestor das contas, Sr. Irivan de Jesus Ferreira, as seguintes multas:
- Art. 89, VI, c/c, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, arbitrada em 10% da totalidade dos valores pagos indevidamente, em virtude da caracterização de dano ao erário;
- Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da falta de retenção das contribuições de Agente Político devidas ao INSS;
d) encaminhe cópia desta decisão ao INSS, para ciência acerca da falta de recolhimento da contribuição previdenciária, tanto da ex-Vereadora como da parte patronal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Julgar irregulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Mandirituba, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Irivan de Jesus Ferreira, com base no art. 248, II e III, do Regimento Interno, em virtude da extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos e da falta de retenção das contribuições de vereadora ao INSS, ressalvando o atraso de 01 dia da publicação dos anexos I, V e VII do Relatório da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2007;
II – Condenar o Sr. Irivan de Jesus Ferreira à devolução dos valores pagos indevidamente, no valor de R$ 16.981,20, e, solidariamente, cada um dos beneficiários, em relação aos valores individualmente recebidos, conforme discriminado no quadro extraído da fl. 04 da Instrução nº 773/14 (peça nº 86), com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculadas pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno; e

III – Aplicar ao gestor das contas, Sr. Irivan de Jesus Ferreira, as seguintes multas:
- Art. 89, VI, c/c, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, arbitrada em 10% da totalidade dos valores pagos indevidamente, em virtude da caracterização de dano ao erário;
- Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da falta de retenção das contribuições de Agente Político devidas ao INSS.
IV – Encaminhar cópia desta decisão ao INSS, para ciência acerca da falta de recolhimento da contribuição previdenciária, tanto da ex-Vereadora como da parte patronal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1. Art. 18 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores será fixada, determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.
§ 1° A remuneração de que trata este artigo, será atualizada pelo índice da inflação com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.
2. Art. 37. (...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PROCESSO: 252607/14 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADOS: MARCOS AURÉLIO ABIB, IVANOR LUIZ MULLER, GOMES & GOMES CONSTRUÇÕES LTDA. ME
DESPACHO Nº. 1052/2014
1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta pelo Sr. Marcos Aurélio Abib, mediante a qual noticiou que o Município de Teixeira Soares, com fito de cumprir convênio firmado com a Caixa Econômica Federal e a COHAPAR consistente na construção de unidades habitacionais, realizou Tomada de Preços nº 02/2014[1], tendo como objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de 18 casas da COHAPAR, na localidade de Guarauna" (peça nº 2, fl. 6).
Ocorre que, segundo narrado pelo requerente, as casas objeto da contratação já estavam sendo construídas, há cerca de 4 (quatro) meses, por uma empresa, conforme denúncia encaminhada ao Ministério Público Federal em 12 de fevereiro de 2014.
Deste modo, sustentou desrespeito à legislação em vigor, especialmente Lei nº 8.666/93, pugnando pela abertura de procedimento para apuração dos fatos.
Por meio do Despacho nº 676/14 (peça nº 8), determinei a oitiva do gestor municipal, Sr. Ivanor Luiz Mueller, a fim de que se manifestasse preliminarmente sobre as alegações da parte representante, bem como para que juntasse aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 18/2014. Solicitei ao gestor, ainda, que esclarecesse quais os outros procedimentos instaurados com escopo de apurar os pontos aventados na peça inaugural, juntando a documentação pertinente.
O Sr. Ivanor Luiz Muller, Prefeito do Município de Teixeira Soares, apresentou manifestação preliminar (peça nº 16), mediante a qual aduziu que o Município de fato iniciou a obra, com a limpeza do terreno, demarcação das casas, fundação e início do levantamento das paredes, porém, devido à escassez de funcionários, o cronograma de execução da obra sofreu atrasos.
Assim, narrou que o Município optou por terceirizar o restante da realização da obra, bem como frisou que o processo licitatório deu-se para executar serviços ainda não executados.
2. Recebo o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, visto que preenche os requisitos dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º do Regimento Interno, conforme análise abaixo:
2.1. Identificação documental do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 6, fl. 2;
2.2. Fornecimento pelo Requerente de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno) se verificam no preâmbulo da peça exordial (peça nº 2, fl.1);
2.3. Legitimidade do Requerente (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93) está consubstanciada na sua condição de pessoa física, livre para representar junto a este Corte sobre quaisquer irregularidades na aplicação da lei de licitações e contratos administrativos;
2.4. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);
2.5. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.
Conquanto a parte representada tenha afirmado que a licitação foi realizada para dar continuidade à obra já iniciada, para executar serviços não realizados, parece-me, em juízo de cognição sumária, que o objeto licitatório abrangeu serviços já executados.
O objeto do certame em análise consistia na construção de 18 casas conforme especificações contidas nos anexos do edital. No anexo 5 do edital da Tomada de Preços nº 02/14 (peça nº 2, fl.19 e ss) verifica-se que o particular contratado deveria realizar a movimentação de terra para regularizar o lote, aterro, fundação a ser executada conforme características do solo, estrutura, alvenaria, cobertura, telhamento, dentre outras tarefas.
Ocorre que o próprio gestor representado afirmou em sua manifestação preliminar que o Município já havia iniciado as obras com a realização dos serviços de limpeza do terreno, demarcação das casas, fundação e início do levantamento das paredes. Do mesmo modo, verifica-se nas fotos juntadas pela parte representante (peça nº 2, fl. 35 e ss) que algumas etapas do objeto licitado parecia já ter sido anteriormente realizada.
Tendo em vista que tal fato pode ter implicado em desperdício de verbas públicas, com pagamento de serviços que já haviam sido previamente realizados, entendo prudente o recebimento da presente Representação.
Para escorreita análise do caso em apreço, deverá o Município de Teixeira Soares, por meio de seu representante legal, apresentar cópia INTEGRAL do procedimento licitatório relativo à Tomada de Preços nº 02/2014, bem como deverá apresentar cópia de toda documentação relativa ao convênio firmado com a COHAPAR e o Município para construção das unidades habitacionais.
3. Em razão de todo o exposto, decido:
3.1. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;
3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Teixeira Soares, do Sr. Ivanor Luiz Muller (gestor municipal) e da empresa vencedora Gomes & Gomes Construções Ltda. ME (por meio de seu representante legal), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[2], apresentem defesa, individual ou conjuntamente.
3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:
3.3.1 No campo destinado ao "representante" deverá constar o Sr. Marcos Aurélio Abib;
3.3.2 No campo destinado aow "representados" deverão constar o Sr. Ivanor Luiz Muller e a empresa Gomes & Gomes Construções Ltda. ME;
3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC), para instrução e parecer.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de julho de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

_____
1. Processo Administrativo nº 18/2014.
2. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]
II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 457970/14 – TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, JOÃO BATISTA DE ARRUDA, GUIOMAR JESUS LOPES, NELSON MEURER
DESPACHO Nº. 1053/2014
1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério da Previdência Social, por meio de seu Coordenador-Geral de Auditoria, Sr. Allex Albert Rodrigues, mediante a qual noticiou supostas irregularidades detectadas em auditoria realizada no

Regime Próprio de Previdência Social do Município de Francisco Beltrão.
Consta na peça exordial que o Município de Francisco Beltrão deixou de encaminhar contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão (PREVBEL) no montante de R$ 7.197.278,81, referente ao período de julho de 1992 a setembro de 2000, valor que atualizado alcançou o montante de R$ 14.242.440,73 em 28 de fevereiro de 2010.
Na sequência, consta que houve parcelamento da referida quantia no total de 240 parcelas de R$ 67.757,60 no tocante a parte patronal e 60 parcelas de R$ 57.467,77 no tocante a parte dos segurados. Entretanto, o Auditor Fiscal da Receita Federal responsável pela análise do Processo Administrativo Previdenciário em questão entendeu, com supedâneo no artigo 18, caput, da Portaria Ministerial nº 64, de 24 de fevereiro de 2006, que a documentação acostada aos autos não comprovou o saneamento das irregularidades.
2. Recebo a Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:
2.1. Identificação da parte Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fl. 1;
2.2. Legitimidade da parte Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na condição de autoridade do Poder Executivo;
2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);
2.4. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.
Extrai-se da peça exordial que o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo Município culminou nos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 357/2014 e nº 358/2014, onde os valores devidos foram atualizados e corrigidos pelo INPC (índice de 0,46 % ao mês) e acrescidos de multa de 2% (dois por cento).
Em juízo de cognição sumária, parece-me possível a ocorrência de dano ao erário, porquanto a ausência de repasses previdenciários em momento exigível culminou em multa e acréscimos assumidos pela entidade municipal, encargos estes que não seriam devidos pelo Município acaso o adimplemento das obrigações fosse realizado adequadamente e no momento oportuno.
Entendimento análogo foi sustentado por mim no julgamento da Representação nº 373934/11, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1950/13 – Tribunal Pleno:
[...]Com a incidência de juros e correção monetária, em virtude do descumprimento das obrigações previdenciárias e da consequente necessidade de seu parcelamento, o mencionado valor atingiu o montante de R$ 725.932,40 (setecentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), muito superior ao importe inicial.
Nota-se, portanto, que a inadimplência do Prefeito Municipal em relação às contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS gerou prejuízo ao ente político, que teve que arcar com valores mais elevados.[...]
Tal Acórdão foi objeto de Recurso de Revista, contudo, foi integralmente mantido por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 545/14 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
3. Em razão de todo o exposto, decido:
3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;
3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Município de Francisco Beltrão, do Sr. João Batista de Arruda (ex-prefeito gestão 1993/1996), Sr. Guiomar Jesus Lopes (ex-prefeito gestão 1997/2000) e Sr. Nelson Meurer (ex-prefeito gestão 1989/1992), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[1], apresentem defesa.
3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofício de citação às pessoas acima referidas, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:
3.3.1 O Município de Francisco Beltrão deve figurar unicamente no campo destinado à "entidade";
3.3.2 O Ministério da Previdência Social deve figurar no campo destinado ao "representante";
3.3.3 Os Srs. João Batista de Arruda, Guiomar Jesus Lopes e Nelson Meurer devem figurar no campo destinado aos "representados";
3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC), para instrução e parecer.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de julho de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]
II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 59140/14 - TC
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURAES, CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, CLAUDENI PEREIRA LEAL, JOSÉ CARLOS FEROLDI, CLAUDINEI RIBEIRO, BENEDITO RIBEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, SILVIO TRAVAGLIA, ANTONIO EVANGELISTA, ILSON DE PAULA, DEVAIR DOS SANTOS
(PROCURADORES: FÁBIO FERREIRA BUENO - OAB/PR 26077, JOSE PENTO NETO - OAB/PR 5316, MARCELO AP. R. RIBEIRO - OAB/PR 54270, PAULO ARANTES MEDEIROS - OAB/PR 56967)
DESPACHO Nº. 1056/2014
Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de julho de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 273763/00
ORIGEM: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA
INTERESSADO: JOAO GABRIEL, ROMILTO CASSAMALI, ADELMIR JOSÉ VACCHI, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA, ERMINDO GRESELLE, JANDIR BUENO, VILSON LUIZ MAGNABOSCO, IVANIR ANTONIO MARCON
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 1304/14
I. De conformidade com o sugerido pela Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 202/14 (peça 19) informo que, nos termos do Art. 436 do Regimento Interno desta Casa, efetuei a comunicação da decisão judicial noticiada nesses autos na sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 26.06.14;
II. Desta forma, a fim de dar prosseguimento ao feito, solicito a sua remessa à Diretoria de Execuções - DEX, e à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os fins descritos na citada informação da DIJUR, itens "b" e "c";
III. Após, retorne para as demais deliberações que se fizerem necessárias.
Curitiba, 26 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 160295/09
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ MARIA BARBOZA, EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1327/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em

atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Considerando o Parecer n.º 5330/14 (Peça n.º 40), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e o Parecer Ministerial n.º 6024/14 (Peça n.º 41), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- Sr. EDSON DARLEI BASSO, ex-Prefeito e gestor responsável pela emissão irregular do ato administrativo.
- FAPEN (Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo), na pessoa de seu representante legal, para nova manifestação tendo em vista que a resposta apresentada através da Petição de peça 38 não comprova o cumprimento integral do tempo referente ao "pedágio".
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 1 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192230/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1328/14
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que informe, desconsiderando o valor que deixou de ser auferido por conta de medidas que extrapolaram a competência municipal, notadamente as desonerações do IPI e do IR, o valor do novo resultado financeiro apurado
II. Após, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 1 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 196162/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, JOAQUIM ORTIZ NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1329/14
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que informe, desconsiderando o valor que deixou de ser auferido por conta de medidas que extrapolaram a competência municipal, notadamente as desonerações do IPI e do IR, o valor do novo resultado financeiro apurado
II. Após, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 1 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 355650/11
ORIGEM: MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1330/14
I. Tendo em vista a juntada de comprovante de recolhimento de valores (Peça n.º 71), encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para informar se o montante apontado está correto;
II. Após, retorne a este gabinete.
Curitiba, 1 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 377853/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO: 1331/14
Tendo em vista as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas através do Parecer n.º 6786/14 – SMPjTC (Peça n.º 9), encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para conhecimento.
Curitiba, 1 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 587190/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
INTERESSADO: MARCOS SOTILLE DAMACENO, JOSE ROBERTO MAGALHÃES PEREIRA, MARCIO JOSE PACHECO RAMOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1332/14
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para emissão de parecer.
Curitiba, 1º de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 576058/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1333/14
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para emissão de parecer.
Curitiba, 1º de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169185/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ASSOCIAÇÃO TOLEDENSE DOS ATLETAS EM CADEIRA DE RODAS DE TOLEDO, RONALDO JOSÉ E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1334/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 586878/14 (Peça n.º 6);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 1 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 114820/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1335/14
I. O Município de Mangueirinha juntou aos autos a Petição Intermediária n.º 579650/14 (Peças n.ºs 69 e 70);
II. Ao analisar os documentos encaminhados, porém, pode-se constatar que os mesmos não dizem respeito a este processo;
III. Face ao exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para desentranhar destes autos o protocolo supracitado e juntá-lo ao processo n.º 189419/08;
IV. Após, permaneça o presente arquivado nessa Diretoria.
Curitiba, 1º de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 181335/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1336/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 584727/14 (Peças n.ºs 48 a 54);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 1º de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 536854/14
ORIGEM: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A
INTERESSADO: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A, PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1337/14
I. Trata-se de Pedido de Rescisão, com liminar de efeito suspensivo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4829/13 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da FOZTUR – Foz do Iguaçu Turismo S.A., relativamente ao exercício de 2007 ante a falta de justificativa para o aumento no exigível a longo

prazo na conta Parcelamento de Tributos e Contribuições a Longo Prazo, que passou de R$ 1.592.914,10 (um milhão quinhentos e noventa e dois mil, novecentos e quatorze reais e dez centavos), em
2006, para R$ 1.606.429,23 (um milhão seiscentos e seis mil, quatrocentos e vinte e
nove reais e vinte e três centavos);
II. Valendo-se do presente remédio processual o responsável pelas contas, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, neste ato representado por seu advogado regularmente constituído, pretende obter a rescisão do julgado invocando como sustentáculo o Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte, que trata da superveniência de novos elementos de prova. Nessa linha, instrui os autos com ofícios expedidos pela Receita Federal que, segundo alega, comprovam que o aumento dos valores se deu pela simples aplicação de índice de correção pela própria Receita Federal, extrapolando a competência da gestão da entidade;
III. Analisando as razões apresentadas juntamente com os documentos carreados aos autos nesta oportunidade, verifico, em juízo de cognição sumária, que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão;
IV. Diante do pedido de efeito suspensivo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para as devidas manifestações, nos termos prescritos no § 3º do Art. 495-A do R.I.
Curitiba, 1º de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 16600/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BENEDITO DA SILVEIRA PADILHA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1338/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão dos Srs. (CPF n.º), como interessados no processo citação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 8792/14 (Peça n.º 19), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
3. Havendo resposta protocolada no prazo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Curitiba, 1 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 162063/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1339/14
I. Por intermédio da petição protocolada sob nº 568306/14 (peças 62 a 70), foi acostado aos presentes autos pedido de rescisão em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 115/14 – S1C (peça 47);
II. Contudo, a peça encaminhada há que ser autuada em expediente autônomo, com sorteio de novo relator, nos termos do Art. 494 e seguintes do Regimento Interno desta Casa;
III. Do exposto, solicito a devolução do presente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento dos documentos ora juntados, autuação como Pedido de Rescisão e demais providências que se fizerem necessárias à correta tramitação do feito;
IV. Após, remeta-se os autos em apreço à Diretoria de Execuções para prosseguimento da execução.
Curitiba, 1º de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 562970/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1340/14
I. Tendo em vista o Parecer n.º 8871/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Peça n.º 48), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, podendo ocorrer impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, da mesma lei, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 8871/14 (Peça n.º 48), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
IV. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
V. Havendo resposta protocolada no prazo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Curitiba, 1 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 408246/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO, ALEXANDRE OPUCHKEVICH
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1341/14
I. Considerando o Despacho n.º 730/14 – DEX (Peça n.º 73), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para manifestação acerca da Petição de peça 72 informando o cumprimento da decisão (Acórdão n.º 1124/14 – 1ª Câmara – Peça n.º 63);
II. Após, retorne à Diretoria de Execuções - DEX.
Curitiba, 1 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 575582/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIAS TADEU BAPTISTA DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINE MATSUMURA DOS SANTOS, ALINE MATSUMURA DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1342/14
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1063/14 - DCE (Peça n.º 14);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.° 197633/12;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.
Curitiba, 2 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 150936/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ELIEZER JOSÉ FONTANA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVANOR DAMIAO BERNARDI, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1343/14
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 446197/14 (Peças nºs 20 e 21), defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 2 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 196065/13
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1344/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 601788/14 (Peças n.ºs 60 a 73);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 2 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 463993/13
ORIGEM: COMERCIO D PEDRAS ALMEIDA LTDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1345/14
I - Considerando o contido nas Instruções n.ºs 557/14, 558/14 e 559/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peças n.ºs 98, 99 e 100), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de MARIZA ALVES DE LIMA SILVESTRO (CPF n.º 525.015.909-53), PAMELA BEHLING ROSALINO (CPF n.º 046.736.889-96) e CLEBERSON ANTONIO DOS SANTOS (CPF n.º 036.314.909-09), referente aos débitos determinados no item II, do Acórdão n.º 2112/13 – Tribunal Pleno, reformado parcialmente pelo Acórdão n.º 2230/14 (Peças n.ºs 57 e 72, respectivamente);
II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;
Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 2 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 349150/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1346/14
I. Tendo em vista o Despacho n.º 747/14 – DEX (Peça n.º 51), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para verificar se a Petição protocolada sob n.º 593556/14 (Peças n.ºs 48 a 50) atendeu o determinado pelo item II do Acórdão 2407/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 39);
II. Após, retorne à Diretoria de Execuções - DEX.
Curitiba, 2 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 261967/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1347/14
I. Tendo em vista a Informação n.º 1052/14 – DCM (Peça n.º 5), apontando que a Certidão Liberatória requerida pelo interessado encontra-se disponível para emissão on line no site da internet deste Tribunal, com validade até 25/08/2014, determino o encerramento do presente processo, por perda de objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 588064/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, JORGE RODRIGUES NUNES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1348/14
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para emissão de parecer.
Curitiba, 2 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 211285/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ
INTERESSADO: JOÃO DOS SANTOS LAURINDO, SEBASTIÃO OSMAR BERALDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1349/14
I - Considerando o contido na Instrução n.º 565/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 38), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JOÃO DOS SANTOS LAURINDO (CPF n.º 407.618.789-04), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 2872/14 – Primeira Câmara (Peça n.º 29);
II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;
IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 2 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 588234/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1350/14
I. Tendo em vista a Informação n.º 2843/14 - DICAP (Peça n.º 17), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, relator no processo n.º 588048/14, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 130902/08
ORIGEM: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMG DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHAES BARROS II, MARCOS ANTONIO VALENCIO, SERGIO MURILO MENEZES NAGIB NEME
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1351/14
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 590212/14 (Peças n.ºs 40 e 41), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 2 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 720260/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MARQUINHO
INTERESSADO: FUNDO PARANÁ, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ALCIONI VICENZI, SEZINALDO OKONOSKI, WAGNER JOSE LAURINDO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1352/14
I - Considerando o contido nas Instruções da Diretoria de Execuções - DEX abaixo relacionadas, atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino as seguintes baixas de responsabilidade, referentes ao Acórdão n.º 2398/14 – Primeira Câmara (Peça n.º 71):
a) item II, Sr. WAGNER JOSE LAURINDO (CPF n.º 006.954.569-38) – Instrução n.º 567/14 (Peça n.º 84);
b) item III, Sr. WAGNER JOSE LAURINDO (CPF n.º 006.954.569-38) – Instrução n.º 568/14 (Peça n.º 85);
c) item IV, Sr. ALCIONI VICENZI (CPF n.º 781.740.669-34) – Instrução n.º 569/14 (Peça n.º 86);
d) item V, Sr. WAGNER JOSE LAURINDO (CPF n.º 006.954.569-38) – Instrução n.º 570/14 (Peça n.º 87);
II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;
IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 2 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 394613/11
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALDI FEIDEN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1353/14
I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do procurador como representante do interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 595150/14 (Peça n.º 43);
II. Após, devolva-se à Diretoria de Execuções - DEX para o regular trâmite.
Curitiba, 2 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 673865/11
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO
INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1354/14
I. Tendo em vista que a comunicação eletrônica ao gestor se deu em 19/06/13, quando esse já não era responsável pela entidade, proceda-se a nova intimação de MARCIO DA APARECIDA MAINARDES por via postal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao

contido nas Instruções n. 1986/13 e n. 937/14, ambas da Diretoria de Contas Municipais, e no Parecer Ministerial n. 5689/14;
II. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins;
III. Havendo resposta protocolada, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público;
IV. Após, regressem os autos para deliberação final.
Gabinete do Conselheiro, em 2 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182846/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: VALDIR PEREIRA VAZ, MAURO CORREA DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1355/14
I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão dos procuradores como representantes do interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 569523/14 e 603586/14 (peças 51 e 54);
II. Após, retorne a este gabinete.
Curitiba, 2 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 593823/14
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIRATÃ
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIRATÃ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1356/14
I. Tendo em vista a solicitação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ubiratã, através da Petição de peça n.º 2, AUTORIZO a disponibilização de cópias do Recurso de Revista n.º 528797/14, de minha relatoria, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.
III. Após, à Diretoria de Protocolo para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.
Curitiba, 2 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242364/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, SILVANA ORTIZ DE OLIVEIRA MASSARO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE LEÓPOLIS, SIRLEI REGINA DE OLIVEIRA SOARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1357/14
I. Tendo em vista que o interessado juntou sua defesa por meio da Petição Intermediária n.º 604957/14 (Peças n.ºs 33 e 34), deixo de apreciar o pedido de prorrogação de prazo protocolado sob o n.º 494353/14 (Peças n.ºs 25 e 26);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova instrução;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 3 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 294415/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, HELCIO DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, CENTRO DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE ARTE E CULTURA, PATRICIA DIAS DE CASTRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1358/14
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 592843/14 (Peças n.ºs 31 e 32), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Deixo de apreciar os pedidos de dilação de prazo contidos nos protocolos n.ºs 187396/14 (Peças n.ºs 16 e 17) e 184907/14 (Peças n.ºs 18 e 19), uma vez que os interessados já encaminharam suas defesas por meio das Petições n.ºs 232146/14 (Peças n.ºs 26 e 27) e 226073/14 (Peças n.ºs 22 e 23), respectivamente.
III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 3 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 73927/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE CIRCO, ANA KAROLINA QUEISADA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1359/14
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 593084/14 (Peças n.º 38 e 39), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 3 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 915916/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1360/14
I. Tendo em vista a Informação n.º 323/14 - DAT (Peça n.º 9), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 916408/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para o regular trâmite.
Curitiba, 3 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 190695/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI, ROBSON RAMOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1361/14
I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 224/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 43), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 448122/14
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JOÃO CARLOS ORTEGA, WILSON BLEY LIPSKI, JOSÉ ROBERTO CATENACCI, CÉLIO MARCOS BARRANCO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1362/14
I. Tendo em vista a Informação n.º 324/14 - DAT (Peça n.º 5), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, relator no processo n.º 270736/11, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 602705/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CARLOS CARMINDO BONATO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1119/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação dos interessados abaixo relacionados, para que se manifestem a respeito das irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências (peça 5):
a) Serviço Social Autônomo Paranacidade, na pessoa de seu representante legal;
b) Município de Araruna, na pessoa de seu representante legal;
c) Carlos Carmindo Bonato, CPF nº 258.789.999-00;
d) Carlos Roberto Massa Junior, CPF nº 032.084.489-70,
e) Fabiano Otávio Antoniassi, CPF nº 676.893.459-72.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Curitiba, 01 de julho de 2014.
André Menezes
Matrícula 51.344-0
por delegação
Instrução de Serviço nº 55/2013 – DETC nº 651, de 3/6/2013

PROCESSO Nº: 771884/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, IVO NARDELLI, PEDRO WOSGRAU FILHO, ESCOLA PROFISSIONAL PIAMARTINA INSTITUTO JOÃO XXIII, OSIRES GERALDO KAPP, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1159/14
Tendo em vista que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de trinta dias da solicitação, deixo de apreciar pedido de prorrogação constante da peça 20 em razão da perda de seu objeto.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se renove a intimação do Sr. Osires Geraldo Kapp, CPF nº 763.869.379-53.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 04 de julho de 2014.
André Menezes
Matrícula 51.344-0
por delegação
Instrução de Serviço no 55/2013 – DETC no 651, de 3/6/2013

PROCESSO Nº: 252564/10
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA
INTERESSADO: LILIAN ELIZABETH GRUSZKA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1164/14
Com fundamento no art. 357, § 1o do Regimento Interno, acolho o documento de peça 20.
Considerando a ulterior manifestação da CODAP – Companhia de Desenvolvimento de Apucarana, deixo de me manifestar sobre o seu pedido de prorrogação de prazo (peça 17).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 04 de julho de 2014.
André Menezes
Matrícula 51.344-0
por delegação
Instrução de Serviço no 55/2013 – DETC no 651, de 3/6/2013

PROCESSO Nº: 608878/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JAMIL PECH, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1559/14
Com fundamento no artigo 380, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme proposto pela Instrução n° 5.165/14 – DAT (peça 5).
- Intimação:
- Serviço Social Autônomo Paranacidade, CNPJ n° 01.450.804/0001-55.
- Município de Paulo Frontin, CNPJ n° 77.007.474/0001-90.
- Carlos Roberto Massa Junior, CPF n° 032.084.489-70.
- Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF n° 222.156.039-68.
- Ireneu Inácio Zacharias, CPF n° 353.196.079-20.
- Jamil Pech, CPF n° 648.672.349-15.

- Autuação e intimação:
- Ricardo Mueller, CPF n° 875.949.359-34.

Assino o prazo regimento de 15 dias para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 2 de julho de 2014.
André Menezes
Matrícula 51.344-0
por delegação
Instrução de Serviço no 55/2013 – DETC no 651, de 3/6/2013

PROCESSO Nº: 602861/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1566/14
Com fundamento no artigo 380, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme proposto pela Instrução n° 4.703/14 – DAT (peça 5).
- Intimar:
- Serviço Social Autônomo Paranacidade, CNPJ n° 01.450.804/0001-55.
- Município de Paraíso do Norte, CNPJ n° 75.476.556/0001-58.
- Carlos Alberto Vizzotto, CPF n° 464.266.989-20.
- Carlos Roberto Massa Junior, CPF n° 032.084.489-70.
- Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF n° 222.156.039-68.

- Autuar e intimar:
- José Edmir Miro Gaspar Falkemback, CPF n° 176.219.259-49.

Assino o prazo regimento de 15 dias para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2014.
André Menezes
Matrícula 51.344-0
por delegação
Instrução de Serviço no 55/2013 – DETC no 651, de 3/6/2013

PROCESSO Nº: 745638/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DIVINA MISERICÓRDIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, VALDECI RAIMUNDO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1567/14
Com fundamento no artigo 380, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme proposto pela Instrução n° 4.820/14 – DAT (peça 5).
- Intimar:
- Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, CNPJ n° 12.003.019/0001-70.
- Centro de Assistência Social Divina Misericórdia, CNPJ n° 77.667.855/0001-03.
- Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF n° 029.908.989-48.
- Marry Salette Dal-Prá Ducci, CPF n° 234.106.980-00.
- Valdeci Raimundo, CPF n° 571.090.529-15.

- Autuar e intimar:
- Noemi Hort Batista, CPF n° 348.532.279-20.
- Rosiana Mendes de Camargo, CPF n° 847.545.919-68.
- José Edmir Miro Gaspar Falkemback, CPF n° 176.219.259-49.

Assino o prazo regimento de 15 dias para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2014.
André Menezes
Matrícula 51.344-0
por delegação
Instrução de Serviço no 55/2013 – DETC no 651, de 3/6/2013

PROCESSO Nº: 830070/12
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, HELIO BELTER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1568/14
Com fundamento no artigo 380, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme proposto pela Instrução n° 4.798/14 – DAT (peça 6).
- Intimar:
- Serviço Social Autônomo Paranacidade, CNPJ n° 01.450.804/0001-55.
- Município de Tapira, CNPJ n° 75.801.738/0001-57.
- Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF n° 222.156.039-68.
- Helio Belter, CPF n° 387.460.009-25.

Assino o prazo regimento de 15 dias para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2014.
André Menezes
Matrícula 51.344-0
por delegação
Instrução de Serviço no 55/2013 – DETC no 651, de 3/6/2013

PROCESSO Nº: 805564/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APF CMEI VILA CAMARGO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, VERA ADRIANA BUTEWICZ CARNAHIBA, ROSINETI MARIA SANT´ANA HENRIQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1569/14
Com fundamento no artigo 380, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme proposto pela Instrução n° 4.801/14 – DAT (peça 10).
- Intimar:
- Município de Curitiba, CNPJ n° 76.417.005/0001-86.
- APF CMEI VILA CAMARGO, CNPJ n° 02.507.590/0001-79.
- Luciano Ducci, na pessoa de seu representante legal Marlus H. Arns Oliveira.
- Rosineti Maria Sant'Ana Henrique, CPF n° 020.666.079-08.

- Autuar e intimar:

- Iara Maria Stürmer Gauer, CPF n° 510.386.849-00.

Assino o prazo regimento de 15 dias para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2014.
André Menezes
Matrícula 51.344-0
por delegação
Instrução de Serviço no 55/2013 – DETC no 651, de 3/6/2013

PROCESSO Nº: 744461/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL BATALHÃO DA ÚLTIMA HORA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FRANCISCA ABDIAS DOS SANTOS RAMOS MORO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1570/14

Com fundamento no artigo 380, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme proposto pela Instrução n° 4.833/14 – DAT (peça 5).

- Intimar:
- Centro de Reintegração Social Batalhão da Última, CNPJ n° 81.172.710/0001-09.
- Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, CNPJ n° 12.003.019/0001-70.
- Francisca Abdias dos Santos Ramos Moro, CPF n° 451.876.069-72.
- Marry Salette Dal-Prá Ducci, CPF n° 234.106.980-00.

- Autuar e intimar:
- Camila Wenderico, CPF n° 024.186.049-00.
- Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, CPF n° 463.032.199-34.
- Rosiana Mendes de Camargo, CPF n° 847.545.919-68.

Assino o prazo regimento de 15 dias para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2014.
André Menezes
Matrícula 51.344-0
por delegação
Instrução de Serviço no 55/2013 – DETC no 651, de 3/6/2013

PROCESSO Nº: 618512/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JAIRO AUGUSTO PARRON, RUBENS AMORIM, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1571/14

Com fundamento no artigo 380, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme proposto pela Instrução n° 4.796/14 – DAT (peça 5).

- Intimar:
- Serviço Social Autônomo Paranacidade, CNPJ n° 01.450.804/0001-55.
- Município de Itaguajé, CNPJ n° 76.970.359/0001-53.
- Carlos Roberto Massa Junior, CPF n° 032.084.489-70.
- Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF n° 222.156.039-68.
- Jairo Augusto Parron, CPF n° 616.971.769-68.

- Autuar e intimar:
- Ricardo Muller, CPF n° 875.949.359-34.

Assino o prazo regimento de 15 dias para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2014.
André Menezes
Matrícula 51.344-0
por delegação
Instrução de Serviço no 55/2013 – DETC no 651, de 3/6/2013

PROCESSO Nº: 682608/12
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ANTONIO ROBERTO DE ASSIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1574/14

Com fundamento no artigo 380, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme proposto pela Instrução n° 4.769/14 – DAT (peça 6).

- Intimação:
- Serviço Social Autônomo Paranacidade, CNPJ n° 01.450.804/0001-55.
- Município de Quinta do Sol, CNPJ n° 76.950.047/0001-88.
- Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF n° 222.156.039-68.

- Autuação e intimação:
- João Claudio Romero, CPF n° 038.403.509-48.

Assino o prazo regimento de 15 dias para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2014.
André Menezes
Matrícula 51.344-0
por delegação
Instrução de Serviço no 55/2013 – DETC no 651, de 3/6/2013

PROCESSO Nº: 805920/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APF CMEI SÃO JOÃO DEL REY, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, RAQUEL CRISTINA REIS CUNHA, KEILA CRISTINA LUCIO DE CRISTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1576/14

Com fundamento no artigo 380, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme proposto pela Instrução n° 4.761/14 – DAT (peça 10).

- Intimar:
- APF CMEI SÃO JOÃO DEL REY, CNPJ n° 03.973.548/0001-06.
- Keila Cristina Lucio de Cristo, CPF n° 034.647.779-44.
- Município de Curitiba, CNPJ n° 76.417.005/0001-86.
- Luciano Ducci, na pessoa de seu representante legal Marlus H. Arns Oliveira.

- Autuar e intimar:
- Iara Mara Stürmer, CPF n° 510.386.849-00.

Assino o prazo regimento de 15 dias para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2014.
André Menezes
Matrícula 51.344-0
por delegação
Instrução de Serviço no 55/2013 – DETC no 651, de 3/6/2013

PROCESSO Nº: 618601/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1581/14

Com fundamento no artigo 380, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme proposto pela Instrução n° 4.803/14 – DAT (peça 5).

- Intimar:
- Ângelo Roberto Bertoncini, CPF n° 209.593.119-04.
- Carlos Roberto Massa Junior, CPF n° 032.084.489-70.
- Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF n° 222.156.039-68.
- Município de Bela Vista do Paraíso, CNPJ n° 76.245.067/0001-58.
- Serviço Social Autônomo Paranacidade, CNPJ n° 01.450.804/0001-55.

- Autuar e intimar:
- João de Sena Teodoro e Silva, CPF n° 449.394.699-72.
- Ricardo Mueller, CPF n° 875.949.359-34.

Assino o prazo regimento de 15 dias para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2014.
André Menezes
Matrícula 51.344-0
por delegação
Instrução de Serviço no 55/2013 – DETC no 651, de 3/6/2013

PROCESSO Nº: 618571/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1582/14

Com fundamento no artigo 380, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme proposto pela Instrução n° 4.792/14 – DAT (peça 5).

- Intimar:
- Carlos Roberto Massa Junior, CPF n° 032.084.489-70.
- Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF n° 222.156.039-68.
- Ernesto Alexandre Basso, CPF n° 878.814.469-00.
- Município de Nova América da Colina, CNPJ n° 75.827.204/0001-08.
- Serviço Social Autônomo Paranacidade, CNPJ n° 01.450.804/0001-55.

- Autuar e intimar:
- Ricardo Mueller, CPF n° 875.949.359-34.

Assino o prazo regimento de 15 dias para manifestação.

Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2014.
André Menezes
Matrícula 51.344-0
por delegação
Instrução de Serviço nº 55/2013 – DETC nº 651, de 3/6/2013

PROCESSO Nº: 778641/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO VILA OFICINAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, DALVA DUARTE MARTINSKI, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1583/14
Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 4.991/14 – DAT, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Intimar:
Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – CNPJ n° 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
Associação de Caridade São Vicente de Paulo Vila Oficinas de Curitiba – CNPJ n° 76.694.892/0001-30, na pessoa de seu representante legal;
Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet - CPF n° 029.908.989-48;
Sra. Dalva Duarte Martinski – CPF n° 922.358.089-72;
Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci - CPF n° 234.106.980-00.
Autuar e Citar:
Sra. Rosiana Mendes de Camargo - CPF n° 847.545.919-68.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2014.
André Menezes
Matrícula 51.344-0
por delegação
Instrução de Serviço nº 55/2013 – DETC nº 651, de 3/6/2013

PROCESSO Nº: 639058/08
ORIGEM: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMG DE MARINGA
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VALENCIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1584/14
Tendo em vista que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de trinta dias da solicitação, deixo de apreciar pedido de prorrogação constante da peça 37 em razão da perda de seu objeto.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se renove a intimação dos Terminais Aéreos de Maringá SBMG S/A, CNPJ 03.869.208/001-30, na pessoa de seu representante legal.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2014.
André Menezes
Matrícula 51.344-0
por delegação
Instrução de Serviço nº 55/2013 – DETC nº 651, de 3/6/2013

PROCESSO Nº: 636286/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, PRIMIS DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1585/14
Com fundamento no artigo 380, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme proposto pela Instrução n° 3.896/14 – DAT (peça 5).
- Intimar:
- Carlos Roberto Massa Junior, CPF n° 032.084.489-70.
- Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF n° 222.156.039-68.
- Município de Godoy Moreira, CNPJ n° 81.392.656/0001-07.
- Primis de Oliveira, CPF n° 655.558.139-53.
- Serviço Social Autônomo Paranacidade, CNPJ n° 01.450.804/0001-55.
- Autuar e intimar:
- Ricardo Mueller, CPF n° 875.949.359-34.
Assino o prazo regimento de 15 dias para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2014.
André Menezes
Matrícula 51.344-0
por delegação
Instrução de Serviço nº 55/2013 – DETC nº 651, de 3/6/2013

PROCESSO Nº: 104616/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, RAQUEL GOMES TAVARES, GERSON MORAES DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1586/14
Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 4200/14 – DAT, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
a) Município de Londrina, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
b) Núcleo Social Evangélico de Londrina, CNPJ nº 77.673.960/0001-47, na pessoa de seu representante legal;
c) Gerson Moraes de Araujo, CPF nº 115.659.699-87;
d) Helcio dos Santos, CPF nº 670.703.619-04;
e) Raquel Gomes Tavares, CPF nº 726.692.689-00.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2014.
André Menezes
Matrícula 51.344-0
por delegação
Instrução de Serviço nº 55/2013 – DETC nº 651, de 3/6/2013

PROCESSO Nº: 680974/12
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MALLET, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CESAR LOYOLA FLENIK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1587/14
Com fundamento no artigo 380, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme proposto pela Instrução n° 4.745/14 – DAT (peça 6).
- Intimar:
- Cesar Loyola Flenik, CPF n° 071.105.379-00.
- Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF n° 222.156.039-68.
- Município de Mallet, CNPJ n° 75.654.566/0001-36.
- Serviço Social Autônomo Paranacidade, CNPJ n° 01.450.804/0001-55.
Assino o prazo regimento de 15 dias para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2014.
André Menezes
Matrícula 51.344-0
por delegação
Instrução de Serviço nº 55/2013 – DETC nº 651, de 3/6/2013

PROCESSO Nº: 749710/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CASA TRANSITÓRIA FABIANA DE JESUS, ARNALDO HOLZMANN, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1590/14
Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 4424/14 – DAT, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Intimar:
a) Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa, CNPJ nº 07.865.433/0001-59, na pessoa de seu representante legal;
b) Casa Transitória Fabiana de Jesus, CNPJ nº 80.254.576/0001-14, na pessoa de seu representante legal;
c) Edilson Luis Carneiro Baggio, CPF nº 006.799.849-68;
Autuar e Intimar:
a) Maria de Fátima Juskow Fiebig, CPF nº 434.908.839-34.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2014.
André Menezes
Matrícula 51.344-0
por delegação
Instrução de Serviço nº 55/2013 – DETC nº 651, de 3/6/2013

PROCESSO Nº: 683810/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ERAN URUBATAN FRAGA, ASSOCIACAO SILOE DE APOIO SOCIAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1592/14
Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 4559/14 – DAT, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Intimar
a) Município de São José dos Pinhais, CNPJ nº 76.105.543/0001-35, na pessoa de seu representante legal;
b) Associação Siloe de Apoio Social, CNPJ nº 05.233.637/0002-22, na pessoa de seu representante legal;
c) Eran Urubatan Fraga, CPF nº 034.913.409-00;
d) Ivan Rodrigues, CPF nº 224.510.218-53;
e) Luiz Carlos Setim, CPF nº 003.086.769-04.
Autuar e Intimar
a) Fabiano Alberti de Brito, CPF nº 876.764.609-30;
b) Rosi Marilda Bassa, CPF nº 839.290.299-87.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2014.
André Menezes
Matrícula 51.344-0
por delegação
Instrução de Serviço no 55/2013 – DETC no 651, de 3/6/2013

PROCESSO Nº: 564167/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1593/14
Em que pese o pedido de prorrogação de prazo estar em desacordo com o disposto pelo art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, eis que protocolado fora do prazo inicial concedido para manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se renove a intimação do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, a fim de que se manifeste nos termos do Despacho no 948 - GCFC (peça 53).
Assino prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 4 de julho de 2014.
André Menezes
Matrícula 51.344-0
por delegação
Instrução de Serviço no 55/2013 – DETC no 651, de 3/6/2013

PROCESSO Nº: 217665/11
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
INTERESSADO: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1595/14
Tendo-se em vista o contido na Instrução no 1.288/14 – DCM, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Intimar:
Consórcio Intermunicipal Para Aterro Sanitário de Japira – CNPJ n° 06.062.610/0001-04, na pessoa de seu representante legal;
Sr. Esmair Carvalho de Oliveira - CPF n° 091.838.099-53.
Autuar e Citar:
Sr. Claudinei Benetti – CPF n° 766.797.489-68.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 4 de julho de 2014.
André Menezes
Matrícula 51.344-0
por delegação
Instrução de Serviço no 55/2013 – DETC no 651, de 3/6/2013

PROCESSO Nº: 825054/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, LUIZ CARLOS DEA, ALAN PARK FLAUSINO ANHAIA, ASSOCIACAO DE CAPOEIRA KAUANDE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1596/14
Tendo-se em vista o contido na Instrução no 4559/14 – DAT, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Intimar
a) Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
b) Associação de Capoeira Kauande, CNPJ nº 01.894.157/0001- 70, na pessoa de seu representante legal;
c) Alan Park Flausino Anhaia, CPF nº 003.807.899-65;
d) Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº 029.908.989-48;
e) Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, CPF nº 463.032.199-34.
Autuar e Intimar
a) Marry Salette Dal-Prá Ducci, CPF nº 234.106.980-00;
b) Rosiana Mendes de Camargo, CPF nº 847.545.919-68.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 4 de julho de 2014.
André Menezes
Matrícula 51.344-0
por delegação
Instrução de Serviço no 55/2013 – DETC no 651, de 3/6/2013

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 649078/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MAURICIO SAMY GOMEZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 446/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Mauricio Samy Gomez, ocupante do cargo de Agente de Operações Policiais – 4ª Classe, LF-01 da SESP, no valor mensal de R$ 4.721,45 (quatro mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8069/14 e pelo Ministério Público de Contas nº 8234/14, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 10110, publicada no D.O. nº 9020, de 13.08.2013.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 2 de julho de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N°: 159112/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL: MAURO STIVAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1402/14
Considerando o decurso do prazo sem a apresentação de resposta à intimação pela via eletrônica (peça 22), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação da UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente esclarecimentos quanto aos seguintes fatos descritos na Informação n° 595/14 da Diretoria de Contas Estaduais:
1) data do término do contrato por prazo determinado sob análise – Edital de Teste Seletivo n° 113/2013; e
2) não observância dos limites de gastos de pessoal previstos na Lei Federal n° 101/2000.
Curitiba, 1º de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N°: 355665/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
RESPONSÁVEL: CLAITON CLEBER MENDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1417/14
Tendo em vista a manifestação do Procurador à peça 36, informando que representa o senhor Claiton Cleber Mendes, mas não mais representa o Município de Pérola, é necessária intimação do Prefeito para que responda diretamente ao despacho à peça 30, indicando, caso seja oportuno, novo procurador.
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do Município de Pérola, na pessoa de seu atual Prefeito, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 30.
Em face do requerimento constante da peça processual de n° 34, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 2 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 522485/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ARIALDA DE OLIVEIRA LEONEL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1418/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 11 –, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 14.
Curitiba, 2 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 352250/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADA: DIRCE DE FÁTIMA NORCIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1420/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da Câmara Municipal de Curitiba, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 58.
Curitiba, 2 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 75830/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: EDNA VIRGÍNIA CASTILHO MONTEIRO DE MELLO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1422/14
Tendo em vista a publicação, em 18/6/2014, do Acórdão n.° 3155/14 do Tribunal Pleno referente à revisão do Prejulgado n.° 7, que trata de critérios para a integração de verbas transitórias aos proventos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 2 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 527681/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ANA MARISA VALENTIM DE CARVALHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1424/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 11), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 13.
Curitiba, 3 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 542974/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: HELENA GURSKI KOZLOVSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1425/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 11), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 14.
Curitiba, 3 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 86093/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIONISIO CLÓVIS SEZOTZKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1432/14
Tendo em vista a deliberação da revisão do Prejulgado n.° 7, consubstanciada no Acórdão n.° 3155/2014 – Pleno, superou-se o sobrestamento proposto pela Procuradoria de Contas.
Posto isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 7 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 535734/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A
RESPONSÁVEL: JURACI BARBOSA SOBRINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1433/14
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 7 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 434849/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° : 1434/14
AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça 30.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 7 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 282763/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
RESPONSÁVEL: MOACIR LUIZ FROEHLICH
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1435/14
Tendo em vista a manifestação do ilustre Conselheiro Durval Amaral, à peça 21, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que opine quanto à possibilidade de deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória, em face do Acórdão n.° 4229/2013 do Tribunal Pleno.
Curitiba, 7 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 474529/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: GUSTAVO BONATO FRUET
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° : 1436/14
AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
3) Autorizo o apensamento, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas à peça 24.
4) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 7 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 184739/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DARIO VELLOZO
RESPONSÁVEIS: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, ROSANGELA CRISTIELI BUENO, SANDRA FERREIRA DOS SANTOS, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1437/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:
1) à citação:
1.1) da senhora Rosilda Aparecida Vaz, no cargo de ex-Presidente da Associação (período de 16/12/2006 a 16/12/2008);
1.2) da senhora Rosângela Cristieli Bueno, no cargo de ex-Presidente da Associação (período de 4/8/2004 a 15/12/2006);
2) à intimação:
2.1) por ofício, da senhora Sandra Ferreira dos Santos, no cargo de ex- Presidente da Associação (período de 17/12/2008 a 12/12/2011);
2.2) por ofício, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DARIO VELLOZO, na pessoa de seu atual representante legal; e
2.3) por ofício, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu Procurador-Geral.
Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar os documentos requeridos pela Diretoria de Análise de Transferências à peça 42.
Curitiba, 7 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 622834/12
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, VALDEMIRA TEREZA PONTES VASCONCELOS, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1258/14
Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de julho de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 502280/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ADENILCE APARECIDA RUZZON, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1259/14
1. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência, acostada às peças 33 e 34, em que pese intempestiva.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de julho de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 190416/05
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS CAMARGO, ALMIRO DE VASCONCELOS UCHOA, CARLOS ALBERTO ABUDI, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE LIMA, CARLOS ROBERTO RASTEIRO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, OSVALDO CANDIDO NETO, ERASMO DE PAULA MACHADO, OSIRES CAVALETTI, ALENCAR DINIZ DA SILVA, LUIZ GUIZILINI, ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS, MIRIAN MARTINS ARAUJO, VALDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS, OSMARINO MANZONI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1260/14
I. Em conformidade com os opinativos favoráveis contidos na Informação nº 3393/14, da Diretoria de Execuções, e no Parecer nº 8688/14, do Ministério Público de Contas, o pedido de parcelamento, contido na peça nº 183, deve ser formulado pelo Senhor Osmarino Manzoni diretamente ao Município de Cambé, impondo-se desde já, na hipótese de ser ele deferido, o encaminhamento dos documentos indicados pela Unidade Técnica, na peça nº 186, f. 1, para fins de acompanhamento do cumprimento da decisão:
- Cópia do Termo de Parcelamento;
- Cópia da Lei Municipal que autoriza o parcelamento; e
- Comprovantes de recolhimento das parcelas (mensalmente).

II. Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de julho de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 157057/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: JURANDIR ALVES CONTRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1261/14
I. Tendo em conta o trânsito em julgado do Acórdão nº 3136/14 – Pleno que confirmou integralmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 181/13 -1ª Câmara, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para fins do disposto no §6º do artigo 217 – A do Regimento Interno, bem como para atendimento ao item IV da citada decisão.
II. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações e acompanhamento da execução da decisão, nos moldes do artigo 153 do Regimento Interno.
Tribunal de Contas, 7 de julho de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 24629/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, FABIO LOPES SAMPAIO, IRACEMA SKORA DE ALMEIDA, ELIANE DE ALMEIDA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1262/14
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a possibilidade de encerramento dos presentes.
Após, voltem conclusos.
Tribunal de Contas, 7 de julho de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 671818/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO: LOIVO ROQUE RITTER, ADÃO CARLOS DOS SANTOS
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2181/14
Diante do contido no Parecer n.º 4770/14 (peça 32) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Verê, de seu atual prefeito, senhor Adão Carlos dos Santos, e de seu ex-prefeito, senhor Loivo Roque Ritter, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.
2. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que os mesmos ofereçam contraditório quanto à sanção.
3. Publique-se.
Curitiba, 03 de julho de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 89823/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA PASCOALINA CORREA DE SOUZA, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2184/14
Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 600340/14 (peças 27 a 29),

por meio da qual o senhor Isac Teixeira de Lima, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta documentos e procuração outorgada pela senhora Suely Hass, diretora presidente do órgão previdenciário, aos funcionários ali nominados (peça 28).
2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.
3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 28, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Após, sigam à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.
5. Publique-se.
Curitiba, 04 de julho de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 480057/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE CARLOS DE SOUSA, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2185/14
Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 594323/14 (peças 46 a 48), por meio da qual o senhor Isac Teixeira de Lima, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass, diretora presidente do órgão previdenciário, aos funcionários ali nominados (peça 48), bem como requer devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1641/14-GATBC (peça 43).
2. Não obstante a apresentação intempestiva do referido requerimento, considerando a necessidade de cumprimento da indigitada determinação, defiro em parte o pedido para o fim de conceder ao interessado novo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 48, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para adoção das demais providências cabíveis.
4. Publique-se.
Curitiba, 04 de julho de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 416278/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ PAULO OLIVEIRA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2186/14
Por meio da petição n.º 593335/14 (peças 32 a 34), o senhor Isac Teixeira de Lima, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass, diretora presidente do órgão previdenciário, aos funcionários ali nominados (peça 33), bem como requer devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1684/14-GATBC (peça 28).
2. Considerando a tempestividade do pedido, prorrogo o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 33, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para adoção das demais providências posteriores.
4. Publique-se.
Curitiba, 04 de julho de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[2]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.
2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 367722/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IARA KWIECINSKI, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2187/14
Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 606976/14 (peças 46 a 48), por meio da qual o senhor Eduardo Barreto de Souza, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass, diretora presidente do órgão previdenciário, aos funcionários ali nominados (peça 48), bem como requer devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1640/14-GATBC (peça 43).
2. Não obstante a apresentação intempestiva do referido requerimento, considerando a necessidade de cumprimento da indigitada determinação, defiro em parte o pedido para o fim de conceder ao interessado novo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 48, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para adoção das demais providências cabíveis.
4. Publique-se.
Curitiba, 04 de julho de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 434453/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANA MARIA FERREIRA DA COSTA
PROCURADOR GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2192/14
Por intermédio da petição n.º 567164/14 (peças 29 e 30), o senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Curitiba, requer a concessão de mais 15 (quinze) dias de para o cumprimento da diligência determinada por meio do Despacho n.º 1037/14 (peça 8).
2. Ato contínuo, por meio da petição n.º 608472/14 (peças 34 e 35), o interessado presta esclarecimentos bem como junta documentos.
3. Conheço dos protocolados.
4. Deixo, contudo, de analisar o pedido de prorrogação de prazo objeto da petição n.º 567164/14 (peças 29 e 30) por perda de objeto, considerando a apresentação da petição n.º 608472/14 (peças 34 e 35).
5. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
6. Publique-se.
Curitiba, 4 de julho de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 533215/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ELENICE MARIA BALESTRIN MARMENTINI, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2194/14
Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 606712/14 (peças 33 a 35), por meio da qual o senhor Eduardo Barreto de Souza, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 35), bem como presta esclarecimentos e junta documentos em atendimento ao Despacho nº 1047/14 - DICAP.
2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.
3. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 35, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para adoção das demais providências posteriores.
4. Após, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de para instrução do feito.

5. Publique-se.
Curitiba, 4 de julho de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 462555/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, APARECIDA DE CARVALHO, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2195/14
Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 607050/14 (peças 34 a 36), por meio da qual o senhor Eduardo Barreto de Souza, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 36), bem como presta esclarecimentos e junta documentos em atendimento ao Despacho nº 1046/14 - DICAP.
2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.
3. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 36, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para adoção das demais providências posteriores.
4. Após, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de para instrução do feito.
5. Publique-se.
Curitiba, 4 de julho de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 671959/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, EDEGARD GONÇALVES ZALUSKI
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2199/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 07 de julho de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 666963/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, NELCI WEIZENMANN DORNER, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2200/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 07 de julho de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 177100/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICHA, SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, MEROUJY GIACOMASSI CAVET
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2201/14
Por meio da petição n.º 606127/14 (peças 80 e 81), a senhora Meroujy Giacomassi Cavet, Secretária Municipal de Recursos Humanos do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1929/14.
2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
4. Publique-se.
Curitiba, 7 de julho de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente
2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 96617/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSÉ LEONIR MARQUES DA ROSA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2206/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 7 de julho de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 655007/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ZELIA CUSTODIO BASTOS
PROCURADOR LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, ANNIE CAROLINNE DE PAULA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2207/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 7 de julho de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 573917/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ADAO BENEDITO CORREA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2211/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 7 de julho de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 216201/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: SUELI LUCKMANN GUERRA
PROCURADOR LORENI IRENE PEITER
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2212/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 7 de julho de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 177406/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, CARLOS CEZAR DOS SANTOS
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2214/14
Retornam os autos sem que o Município de Mariluz e o senhor Paulo Armando da Silva Ales, prefeito municipal, tenham dado atendimento à decisão contida no Despacho n.º 6108/13 (peça 31).
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Município de Mariluz e do senhor Paulo Armando da Silva Alves a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas em face do contido no Parecer Ministerial n.º 13983/13 (peça 30).
3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
4. Publique-se.
Curitiba, 7 de julho de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 193336/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIS ROBERTO GALL
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2216/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 7 de julho de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 740090/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2217/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 7 de julho de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO N.º 05/2014, DE 23 DE MAIO 2014
Regulamenta a extensão do requisito relativo ao exercício de atividade jurídica para o Concurso Público de Procurador do Ministério Público de Contas, em consonância com o disposto pelas Resoluções nº 40/2009, 57/2010 e 87/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público.
O Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no Título II, Capítulo II, Seção III do Regimento Interno do Ministério Público de Contas (RI-MPC/PR), em atenção aos artigos 130 da Constituição Federal e 121 da Constituição Estadual, dos artigos 149, V, e 152 da Lei Complementar nº. 113/05-PR, da Lei Complementar nº. 85/99-PR, da Lei Federal nº. 8.625/93 e da Lei Complementar Federal nº. 75/93;
CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 40/2009, 57/2010 e 87/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO o contido nos artigos 21 e 38 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná;
CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento e regulamentação do conceito de atividade jurídica para fins de comprovação do requisito exigido para ingresso na carreira de Procurador do Ministério Público de Contas, a teor do artigo 129, § 3º, da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004;
RESOLVE:
Art. 1.º Considera-se atividade jurídica, exercida exclusivamente após a conclusão do curso de bacharel em Direito:
I - O desempenho de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 4 Julho de 1994), em causas ou questões distintas;
II - O exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos;
III - O exercício da função de conciliador, de mediador e de árbitro na composição de litígios, pelo período mínimo de 16 (dezesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;
IV – A conclusão, com aprovação, de cursos de pós-graduação em Direito, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação, incluindo os ministrados pelas Escolas do Ministério Público, da Magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil.
§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem de tempo de estágio ou de qualquer outra atividade anterior à conclusão do curso de bacharelado em Direito.
§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada por meio da apresentação de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, cabendo à comissão de concurso analisar a pertinência do documento e reconhecer sua validade em decisão fundamentada.
Art. 2.º Os cursos referidos no inciso IV, do artigo anterior deverão ter toda a carga horária cumprida após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, não se admitindo, no cômputo, da atividade jurídica, a concomitância de cursos nem de atividade jurídica de outra natureza.
§ 1º Os cursos lato sensu compreendidos no caput deste artigo deverão ter, no mínimo, um ano de duração e carga horária total de 360 horas-aulas, distribuídas semanalmente;
§ 2º Independente do tempo de efetiva duração dos cursos, o cômputo da prática jurídica será de:
a) Um ano para pós-graduação lato sensu;
b) Dois anos para Mestrado;
c) Três anos para Doutorado.
§ 3º Os cursos de pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu) que exigirem apresentação de trabalho monográfico final serão considerados integralmente concluídos na data da respectiva aprovação desse trabalho.
§ 4º Os casos omissos serão decididos pela comissão de concurso.
Art. 3.º A comprovação do exercício de três anos de atividade jurídica deverá ser documentada e formalizada no ato da posse do candidato aprovado em todas as fases do Concurso Público para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas.
Curitiba, 23 de maio de 2014.
Michael Richard Reiner
Presidente do Conselho Superior do MPC-PR

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 213261/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: MARCOS PAULI (CPF: 049.501.899-64) E JAIR ANTONIO MORGAN (CPF: 452.703.099-04)
EDITAL Nº 247/14
Em cumprimento ao Despacho nº 2600/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO os Srs. MARCOS PAULI (CPF: 049.501.899-64) e JAIR ANTONIO MORGAN (CPF: 452.703.099-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 3 de julho de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 731168/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA (CPF: 984.834.989-87) E LILIAN RAMOS NARLOCH (CPF: 721.075.539-04)
EDITAL Nº 248/14
Em cumprimento ao Despacho nº 1531/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA (CPF: 984.834.989-87) e a Sra. LILIAN RAMOS NARLOCH (CPF: 721.075.539-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 3 de julho de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 185743/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA E JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA (CPF: 458.218.959-87)
EDITAL Nº 249/14
Em cumprimento ao Despacho nº 1492/14 , do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA (CNPJ 06.062.610/0001-04) e JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA (CPF: 458.218.959-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 3 de julho de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 558156/12
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE
INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI (CPF: 629.393.609-44)
EDITAL Nº 250/14
Em cumprimento ao Despacho nº 558156/12, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. EDSOM LUIZ BAGETTI (CPF: 629.393.609-44), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 3 de julho de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 241007/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
INTERESSADO: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (CPF: 692.225.178-49)
EDITAL Nº 251/14
Em cumprimento ao Despacho nº 2219/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (CPF: 692.225.178-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 3 de julho de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 241007/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
EDITAL Nº 252/14
Em cumprimento ao Despacho nº 2601/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADA a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, CNPJ nº 05.542.138/0001-36, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 3 de julho de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 76772/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM (CPF: 078.681.549-34), RITA JOSIANE GASPARELO (CPF: 815.286.049-20) E CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE IPIRANGA
EDITAL Nº 253/14
Em cumprimento ao Despacho nº 2599/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. LUIZ CARLOS BLUM (CPF: 078.681.549-34), a Sra. RITA JOSIANE GASPARELO (CPF: 815.286.049-20) e o CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE IPIRANGA (CNPJ: 10.274.922/0001-40), na pessoa de seu representante legal, Sr. JOSE AMAURI DENCK, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 3 de julho de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 127080/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: RICARDO CELONI NETO (CPF: 002.369.148-47)
EDITAL Nº 254/14
Em cumprimento ao Despacho nº 1302/14, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. RICARDO CELONI NETO (CPF: 002.369.148-47), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em

atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 3 de julho de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 806897/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PANTANAL
EDITAL Nº 255/14
Em cumprimento ao Despacho nº 1652/14, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica INTIMADA a Associação de Pais Professores e Funcionários Centro Municipal de Educação Infantil Pantanal, CNPJ nº 07.932.640/0001-89, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 3 de julho de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 21067/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
EDITAL Nº 257/14
Em cumprimento ao Despacho nº 2534/14 , do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CNPJ nº 05.794.650/0001-70, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 3 de julho de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N º: 118986/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: INSTITUTO DE HABILITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO EXCEPCIONAL DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOÃO AFONSO GERMANO FILHO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2688/14
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5316/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) INSTITUTO DE HABILITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO EXCEPCIONAL DO PARANÁ – CNPJ nº 80.562.176/0001-76, na pessoa de seu representante legal;
3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
4) JOÃO AFONSO GERMANO FILHO – CPF nº 274.831.509-04.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA – CPF nº 088.807.279-15.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de julho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 136970/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, ADRIANO DERINIEVICZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2689/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5313/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – CNPJ nº 76.105.543/0001-35, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – CNPJ nº 77.537.843/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
3) ADRIANO DERINIEVICZ – CPF nº 792.867.399-15;
4) LUIZ CARLOS SETIM – CPF nº 003.086.769-04.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) ROSI MARILDA BASSA – CPF nº 839.290.299-87.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de julho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 604836/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2690/14
Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5321/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
2) UNIOESTE CAMPUS TOLEDO – CNPJ nº 78.680.337/0005-08, na pessoa de seu representante legal;
3) PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN – CPF nº 167.864.759-49
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) JANESCA ALBAN ROMAN – CPF nº 021.888.189-46.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de julho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 384139/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, LECY FERREIRA MATTOS, JOSE DOMINGOS LIEVORE, BEATRIZ DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2691/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5302/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA – CNPJ nº 07.865.433/0001-59, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA

DEFEITUOSA – CNPJ nº 77.017.804/0001-28, na pessoa de seu representante legal;
3) BEATRIZ DE SOUZA – CPF nº 587.082.009-04;
4) EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO – CPF nº 006.799.849-68;
5) JOSE DOMINGOS LIEVORE – CPF nº 192.497.809-15.
2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO – CPF nº 926.418.819-34;
2) OSIRES GERALDO KAPP – CPF nº 763.869.379-53.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de julho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 234765/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, MUNICÍPIO DE IPORÃ, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, ASCANIO ANTONIO DE PAULA, MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA, ROBERTO DA SILVA, RONALDO OLMO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2692/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 236648/14 (peças 13 e 14) e nº 236630/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/05/2014.
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Atendida a Informação nº 11227/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de julho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 579804/14
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: PEDRO ROGERIO LOURENÇO NESPOLO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2285/14
I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado pelo Poder Legislativo de Campo Mourão, através do qual solicita informações acerca de possíveis repasses públicos recebidos pela Escola Comunitária do Trabalho, Companhia de Desenvolvimento e Saneamento e Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região, referentes aos exercícios de 2012 e 2013.
II. Encaminhados os autos à Diretoria de Análise de Transferências, esta informou sobre o Termo nº 51/2014, relativo à Escola Comunitária do Trabalho, que está registrado no SIT sob nº 20422, cuja prestação de contas, nesta data, não está finalizada. A unidade técnica informou que apenas com o advento da Resolução nº 28/2011 e consequente instauração do Sistema Integrado de Transferências – SIT expandiu-se o controle da Diretoria para as transferências voluntárias que envolvam os municípios como entidades concedentes. Tendo em vista que a Resolução nº 03/2006, excetuadas as hipóteses relacionadas na Instrução Normativa nº 27/2008, não abrangia o controle das transferências voluntárias concedidas pelos municípios, justifica a ausência de registro de transferências voluntárias anteriores no âmbito da unidade técnica.
III. Comunique-se à interessada.
IV. Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para encerramento.
Gabinete da Presidência, 2 de julho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 593777/14
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA
INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2295/14
I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual a interessada solicita cópia dos autos nº 529415/12, que tratam de Requerimento Externo protocolado pela mesma parte, em que se solicitou cópia do processo nº 335661/00. O processo versa sobre tomada de contas de convênio firmado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambira, relativa aos exercícios de 1998/2000.
II. A Diretoria de Análise de Transferências, no protocolo nº 529415/12, forneceu cópias de peças dos autos nº 335661/00, pelo fato de os autos originais encontrarem-se em remessa externa e não terem sido digitalizados.
III. Assim, autorizo o deferimento de cópia do processo nº 529415/12, conforme solicitado.
IV. Comunique-se à interessada.
V. Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópia dos autos nº 529415/12 e, em seguida, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 601052/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2309/14
Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 624/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 555565/14
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2316/14
I. Trata o presente do Ofício nº 121/2014, de 28 de maio de 2014, da 1ª Promotoria da Comarca de Paranavaí, encaminhado pela Procuradoria Geral da Justiça, no qual se solicita acesso aos autos nº 34.780/11.
II. Submetido ao Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, este, pelo Despacho nº 1.002/14, peça 4, defere o pedido.
III. Comunicado o requerente, conforme se verifica na peça 5, encontra-se o feito em condições de ser encerrado, de acordo com o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 558017/14
ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2318/14
I. Trata o presente do Comunicado SIOPE/FNDE nº 447/2014, de 9 de junho de 2014, com o qual a Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, ligada ao Ministério da Educação, apresenta indicadores gerados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação do Município de São João do Triunfo, e relativos ao exercício de 2013.
II. Submetido à Diretoria de Contas Municipais, esta, pelo Despacho nº 606/14, peça 4, informa que o objeto do expediente compõe o escopo de análise da respectiva prestação de contas e sugere o encerramento do processo.
III. Em consonância com o entendimento da unidade técnica, determino, de acordo com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 557860/14
ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2319/14
I. Trata o presente do Comunicado SIOPE/FNDE nº 406/2014, de 2 de junho de

2014, com o qual a Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, ligada ao Ministério da Educação, apresenta indicadores gerados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação do Município de Teixeira Soares, e relativos ao exercício de 2013.
II. Submetido à Diretoria de Contas Municipais, esta, pelo Despacho nº 607/14, peça 4, informa que o objeto do expediente compõe o escopo de análise da respectiva prestação de contas e sugere o encerramento do processo.
III. Em consonância com o entendimento da unidade técnica, determino, de acordo com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 557940/14
ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2320/14
I. Trata o presente do Comunicado SIOPE/FNDE nº 408/2014, de 2 de junho de 2014, com o qual a Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, ligada ao Ministério da Educação, apresenta indicadores gerados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação do Município de Palmeira, e relativos ao exercício de 2013.
II. Submetido à Diretoria de Contas Municipais, esta, pelo Despacho nº 608/14, peça 4, informa que o objeto do expediente compõe o escopo de análise da respectiva prestação de contas e sugere o encerramento do processo.
III. Em consonância com o entendimento da unidade técnica, determino, de acordo com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 561646/14
ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2321/14
I. Trata o presente do Comunicado SIOPE/FNDE nº 442/2014, de 9 de junho de 2014, com o qual a Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, ligada ao Ministério da Educação, apresenta indicadores gerados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação do Município de Nova Santa Rosa, e relativos ao exercício de 2013.
II. Submetido à Diretoria de Contas Municipais, esta, pelo Despacho nº 609/14, peça 4, informa que o objeto do expediente compõe o escopo de análise da respectiva prestação de contas e sugere o encerramento do processo.
III. Em consonância com o entendimento da unidade técnica, determino, de acordo com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 580250/14
ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2322/14
I. Trata o presente do Comunicado SIOPE/FNDE nº 476/2014, de 16 de junho de 2014, com o qual a Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, ligada ao Ministério da Educação, apresenta indicadores gerados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação do Município de Pérola, relativos ao exercício de 2013.
II. Submetido à Diretoria de Contas Municipais, esta, pelo Despacho nº 610/14, peça 4, informa que o objeto do expediente compõe o escopo de análise da respectiva prestação de contas e sugere o encerramento do processo.
III. Em consonância com o entendimento da unidade técnica, determino, de acordo com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 580233/14
ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2323/14
I. Trata o presente do Comunicado SIOPE/FNDE nº 484/2014, de 16 de junho de 2014, com o qual a Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, ligada ao Ministério da Educação, apresenta indicadores gerados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação do Município de Enéas Marques, relativos ao exercício de 2013.
II. Submetido à Diretoria de Contas Municipais, esta, pelo Despacho nº 611/14, peça 4, informa que o objeto do expediente compõe o escopo de análise da respectiva prestação de contas e sugere o encerramento do processo.
III. Em consonância com o entendimento da unidade técnica, determino, de acordo com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Portarias

PORTARIA N° 378/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, c/c o art. 53-A do Regimento Interno, resolve
DESIGNAR
para composição de quórum de votação, o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, Matrícula n.º 50.010-0, para substituir o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Matrícula n.º 50.621-4, durante suas férias, nas sessões do Tribunal Pleno e da Primeira Câmara, a partir de 08 de julho de 2014.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 7 de julho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim	Assessora Jurídica (Ouvidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador

Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora
Valéria Borba ..... Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora
Vacância ..... Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira ..... Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel ..... Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção ..... Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa ..... 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol ..... 4ª Inspetoria de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 5ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz ..... 6ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha ..... 7ª Inspetoria de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ